



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1591/2020

São Luís, 11 de março de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	70
Atos dos Relatores	78

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 280, DE 09 DE MARÇO DE 2020**

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de abril de 2020, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão, em exercício

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de abril de 2020

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEXANDRE HENRIQUE SCHALCHER MOREIRA LIMA	12955	22/04/2020	21/05/2020	2020	SIM
02	CHRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA	14118	01/04/2020	30/04/2020	2020	SIM
03	CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	22/04/2020	01/05/2020	2020	NÃO
04	DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA E SILVA	6650	13/04/2020	12/05/2020	2020	SIM
05	DELFINO SANTANA PINHEIRO GUTERRES JÚNIOR	9431	06/04/2020	05/05/2020	2020	SIM
06	EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO	10439	01/04/2020	30/04/2020	2020	SIM
07	FABIANA MAYARA FROES ABREU	12278	13/04/2020	12/05/2020	2020	SIM
08	JOÃO CARLOS PIMENTEL CANTANHEDE	9282	06/04/2020	15/04/2020	2020	SIM
09	JORGE LUIS CARVALHO DE SALES	13359	06/04/2020	15/04/2020	2020	SIM
10	LOURENÇO ALVES JÚNIOR	9274	06/04/2020	05/05/2020	2020	SIM
11	LUIZ VIEIRA DE MOURA JÚNIOR	12104	13/04/2020	12/05/2020	2020	SIM
12	MARIA HELENA NOBERTO DA SILVA	2105	13/04/2020	12/05/2020	2019	SIM
13	MÁRCIA MARGARETH CARNEIRO SANTOS	1792	13/04/2020	12/05/2020	2020	SIM
14	NILTON CÉSAR BALDEZ NUNES	13193	06/04/2020	05/05/2020	2020	SIM

15	SEBASTIÃO NONATO ALMEIDA OLIVEIRA	1388	06/04/2020	05/05/2020	2020	SIM
16	SILVANA LUIZA MARINHO ARANHA GAMA	8987	13/04/2020	24/04/2020	2020	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 281 DE 10 DE MARÇO DE 2020

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2018, da servidora Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1217/19, a partir 26/03/2020, devendo retornar ao gozo dos 13 (treze) dias restantes no período de 09 a 21/09/2020, conforme memorando nº 196/2020/Líder 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 282, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 374/2020/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108, inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2019, no período de 01/07 a 29/08/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ATO Nº. 006, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Marcos Vinícius Oliveira Rabelo Soares, matrícula nº 14092, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, TC-CDA-06, a considerar do dia 04 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ATO Nº. 007, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar a servidora Gabriela de Souza Gomes, matrícula nº 13920, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, TC-CDA-04, a considerar do dia 04 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 008, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Ana Rosa Raposo Costa Lobão, matrícula nº 13151, do Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, TC-CDA-04, a considerar do dia 04 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 009, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de servidor do Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art.1.º Nomear a servidora Gabriela de Souza Gomes, matrícula nº 13920, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, TC-CDA-06, a considerar do dia 04 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 010, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Ana Rosa Raposo Costa Lobão, matrícula nº 13151, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, TC-CDA-04, a considerar do dia 04 de março de 2020, conforme Processo nº 991/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 011, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Berenice Gomes da Silva, matrícula nº 14522, no Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, TC-CDA-04, a considerar do dia 04 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 003/2020 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7935/2019 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada nas áreas internas e externas do TCE/MA. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora – MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI (CNPJ nº 27.366.042/0001-05). TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR GLOBAL ANUAL ADJUDICADO: R\$ 701.623,68 (setecentos e um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos); AUTORIDADE COMPETENTE, conforme portaria TCE/MA nº 1329, de 28 de novembro de 2019 – Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 10/03/2020. São Luís, 10 de março de 2020. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2019-SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7424/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 00.945.424/0001-29; OBJETO DO CONTRATO: elaborar o Planejamento Estratégico do TCE/MA para o período 2019-2027, tendo como paradigma metodológico e instrumental o Balanced Scorecard (BSC), o Gerenciamento de Projetos, o Monitoramento da Execução e a Avaliação dos Resultados através de metas e indicadores, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula quinta do Contrato nº 012/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA relativa ao seu prazo de execução. Exercício financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro-00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de Terceiros); Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FISEX DATA DA ASSINATURA: 31/01/2020. São Luís, 10 de março de 2020. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos - SUPEC/COLIC//TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3654/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Responsável: José Agenor Melo da Silva, ex-Presidente, CPF nº 505.228.093-91, residente e domiciliado na Av. Teodorico Campos de Andrade, s/nº, Habitado, Centro, CEP nº 65285-000, Godofredo Viana-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2012, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do município em referência e a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal do

Godofredo Viana para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 662/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Agenor Melo da Silva, ex-presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1083/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas do presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Agenor Melo da Silva, ex-presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas nos itens abaixo;

2. imputar ao responsável, Senhor José Agenor Melo da Silva, o débito no valor de R\$ 14.220,25 (quatorze mil, duzentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. remuneração individual dos vereadores (limite legal de 30% - art. 29, incisos IV e VI, da Constituição Federal; art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001), subsídio do vereador presidente ultrapassou o limite legal. - (Item 6.6 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09), conforme abaixo:

Deputado estadual	Limite 30%	Subsídio (R\$)		
12.384,07	3.715,22	Presidente (janeiro)	3.500,00	28,26
		Presidente (fevereiro a dezembro)	4.670,00	37

A) Ausência da lei de alteração do subsídio dos vereadores e do vereador presidente, uma vez que a partir do mês de fevereiro até o mês dezembro de 2012, houve alteração da remuneração dos vereadores (R\$ 3.170,00) e do vereador presidente (R\$ 4.670,00), ver Item 6.2.1 da Seção III deste RI;

B) A remuneração do vereador presidente, excedeu o limite de 30 (trinta) por cento da remuneração do deputado estadual, descumprindo o que estabelece o art. 29, inciso VI, b, da Constituição Federal, uma vez que a remuneração atingiu o percentual de 37,70 da remuneração do deputado estadual. Nos meses de fevereiro a dezembro, apurou-se o excesso mensal de 954,78 totalizando no exercício R\$ 10.502,58 (dez mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e oito centavos).

2.2. regime previdenciário. (Item 6.7 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09).

Folhas de pagamento – 2012: jan. a dezembro								INSS – Patronal a Pagar
Vereadores	Servidores	Rem. ano	INSS/Retido	INSS/Recolhido	INSS Patronal	INSS Patronal pago		
351.430,00	57.606,66	409.036,66	39.559,34	39.559,34	81.807,33	78.089,66	3.717,67	

A) Considerando o INSS patronal na ordem de vinte por cento, têm-se o valor a pagar de R\$ 3.717,67 (três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).

3. aplicar ao responsável, Senhor José Agenor Melo da Silva, a multa de R\$ 1.422,25 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar, ainda, ao Senhor José Agenor Melo da Silva, a multa de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

4.1. houve saques (retiradas) dos recursos disponibilizados na conta bancária nº 8792-0, Ag. 1049-9, Banco Bradesco para o Caixa/Tesouraria, ensejando o descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal. (Item 3.4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.2. falhas em processos licitatórios encaminhados, conforme abaixo:

Credor / beneficiário	Processos	Objeto / serviço	Observações	Valor R\$
Winston Melo de Almeida CPF: 063.463.753-34	Sem dispensa	Aluguel de veículo	Ocorrências, 4.4.1	7.800,00
CONACOM CNPJ: 04.620.978/0001-07	Sem licitação	Assessoria e consultoria contábil	Ocorrências, 4.3	8.000,00
E.S MENDES Com. e Serviços CNPJ: 11.226.442/0001-77	Convite 001/2012	nº Aquisição de material de expediente	Ocorrências 4.2.2:	29.997,00
São Luís Equip. Digitais Ltda. CNPJ: 03.992.688/0001-21	Convite 002/2012	nº Aquisição de material de Informática	Ocorrências 4.2.3:	13.094,00
Total de despesas sem licitação				58.891,00

A) Ausência do procedimento licitatório, a ser instruído por meio do devido processo administrativo de licitação: autuado, protocolado e numerado na forma disposta no caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA;

B) Dos autos não se encontra comprovado que os membros da Comissão Permanente de Licitação, constituída pela portaria nº 001/2012, sejam servidores efetivos e qualificados conforme disposto no artigo 51 da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA. (Item 4.2.1 do RIT) – multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

4.3. falhas em processos licitatórios para a aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 29.997,00, conforme abaixo:

Objeto	Aquisição de material de informática
Credor/Valor	São Luís Equipamentos Digitais Ltda. ME CNPJ: 03.992.688/0001-21

A) procedimento licitatório não se encontra instruído por meio do devido processo administrativo de licitação: autuado, protocolado e numerado na forma disposta no caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA;

B) Ausência de justificativa para a contratação emitida pela autoridade competente (presidente da Câmara) nos termos a Lei nº 10.520/02, art.3º, I e III, e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art.8º, III, “b” e art.21,I. Dos autos não se encontra a devida justificativa e demonstração da necessidade da contratação com suas devidas especificações.

C) Ausência de comprovação da publicação do Aviso de Licitação em local de amplo acesso público, de forma a cumprir o que dispõe o artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

D) Ausência da publicação da resenha do contrato no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA estabelece que, como condição de sua eficácia, o instrumento de contrato deve ser publicado de forma resumida na imprensa oficial. Para tanto, deverá o gestor providenciar a publicação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para que esta ocorra no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor (art. 61, parágrafo único da LLCA). In casu, não houve a publicação necessária;

E) Os pagamentos referentes à Nota de Empenho de nº 121000003, de 10/12/2012, nota fiscal de nº 121, emissão de E.S. Mendes Comércio e Serviço – ME não foram realizados através de cheque nominativo, ordem de pagamento ou crédito em conta, infringência à determinação expressa no artigo 1º, § 1º, Decisão Normativa TCE/MA nº 011/2011;

F) Ressalta-se que todo o fornecimento do material de expediente ocorreu em 26/12/2012, portanto, após o encerramento do período legislativo de 2012. Situação que enseja esclarecimento por parte do gestor; (Item 4.2.2 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

4.4. falhas em processo licitatório para a aquisição de material de Informática, no valor de R\$ 13.094,00.

Objeto	Aquisição de material de informática
Credor/Valor	São Luís Equipamentos Digitais Ltda. ME CNPJ: 03.992.688/0001-21

A) procedimento licitatório não se encontra instruído por meio do devido processo administrativo de licitação: autuado, protocolado e numerado na forma disposta no caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA;

B) Ausência de justificativa para a contratação emitida pela autoridade competente (presidente da Câmara) nos termos a Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III, e Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 8º, III, “b” e art. 21, I. Dos autos não se encontra a devida justificativa e demonstração da necessidade da contratação com suas devidas especificações.

C) Ausência de comprovação da publicação do Aviso de Licitação em local de amplo acesso público, de forma a cumprir o que dispõe o artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

D) Ausência da publicação da resenha do contrato no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA estabelece que, como condição de sua eficácia, o instrumento de contrato deve ser publicado de forma resumida na imprensa oficial. Para tanto, deverá o gestor providenciar a publicação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para que esta ocorra no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor (art. 61, parágrafo único da LLCA). In casu, não houve a publicação necessária;

E) O pagamento referente à Nota de Empenho de nº 121000004, de 27/12/2012, nota fiscal de nº 625, emissão da empresa São Luís Equipamentos Digitais – ME não foi realizado através de cheque nominativo, ordem de pagamento ou crédito em conta, infringência à determinação expressa no artigo 1º, § 1º, Decisão Normativa 011/2011-TCE-MA;

F) Ressalta-se que todo o fornecimento do material (Nota fiscal nº 625), ocorreu em 27/12/2012, portanto, após o encerramento do período legislativo de 2012. Situação que enseja esclarecimento por parte do gestor; (Item 4.2.3 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

4.5. falhas em processo licitatório para prestação de serviços em assessoria Contábil, no valor de R\$ 8.000,00.

Credor / beneficiário	Processo	Objeto / serviço	Observações	Valor R\$
CONACON – CNPJ: 04.620.978/0001-07	Não realizado	Serviço de assessoria contábil;	Ocorrências, abaixo:	8.000,00

A) Não foi realizado o devido processo de dispensa de licitação com amparo na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, de modo a assegurar os seguintes requisitos: a) documentos de ratificação pela autoridade competente; b) publicação na imprensa oficial; c) demonstração da razão da escolha do fornecedor e, d) pesquisa de preços de mercado;

B) Ausência do (s) contrato (s) de prestação de serviço;

C) Os pagamentos da despesa no valor de R\$ 8.000,00, não foram realizados através de cheque nominativo, ordem de pagamento ou crédito em conta, infringência à determinação do artigo 1º, § 1º, Decisão Normativa 011/2011-TCE-MA;

D) Despesa reclassificada como despesa de pessoal 319011 em virtude do gestor não ter demonstrado o caráter esporádico, singular e não corriqueiro dos serviços prestados. (Item 4.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

4.6. falhas em processo licitatório para locação de veículo, no valor de R\$ 7.800,00.

Objeto	Locação de veículos para uso da Câmara Municipal
Credor/Valor	Winston Melo de Almeida. CPF: 063.463.753-34. R\$ 7.800,00

A) Não foi realizado o devido processo de dispensa de licitação com amparo na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, de modo a assegurar os seguintes requisitos: a) documentos de ratificação pela autoridade competente; b) publicação na imprensa oficial; c) demonstração da razão da escolha do fornecedor e, d) pesquisa de preços de mercado;

B) Dos autos não se encontra demonstrado que o ramo de atividade do credor/beneficiário seja o de locação de veículo, conforme determina o art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93;

C) Não houve emissão da(s) nota(s) fiscais do serviço e, a retenção com recolhimento do ISS – Imposto sobre serviço;

D) Os pagamentos da despesa com locação de veículo em parcelas de R\$ 2.600,00, totalizando R\$ 7.800,00, não foram realizados através de cheque nominativo, ordem de pagamento ou crédito em conta, infringência à determinação estabelecida no artigo 1º, § 1º, Decisão Normativa 011/2011-TCE-MA;

E) O gestor apresentou despesa com locação de veículo (automóvel) para uso da Câmara Municipal no

período de janeiro a dezembro de 2012, no entanto, dos autos não se encontra despesa com combustível, situação que requer esclarecimento; (Item 4.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.7. falhas em processo licitatório para prestação de serviços em assessoria técnica e manutenção do sistema de contabilidade pública, no valor de R\$ 6.000,00.

Objeto	As. Técnica e manutenção do sistema de contabilidade
Credor/Valor	SONAL Consultoria e Sistemas. CNPJ: 03.102.040/0001-32. R\$ 6.000,00

A) Não foi realizado o devido processo de dispensa de licitação com amparo na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, de modo a assegurar os seguintes requisitos: a) documentos de ratificação pela autoridade competente; b) publicação na imprensa oficial; c) demonstração da razão da escolha do fornecedor e, d) pesquisa de preços de mercado;

B) Ausência do contrato de prestação de serviços;

C) Não houve emissão da(s) nota(s) fiscais do serviço e, a retenção com recolhimento do ISS – Imposto sobre serviço;

D) Os pagamentos da despesa no valor mensal de R\$ 500,00, totalizando R\$ 6.000,00, não foram realizados através de cheque nominativo, ordem de pagamento ou crédito em conta, infringência à determinação estabelecida no artigo 1º, § 1º, Decisão Normativa 011/2011-TCE-MA. (Item 4.3.3 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

4.8. falhas em processo licitatório para prestação de serviços em assessoria jurídica, R\$ 5.000,00.

Objeto	Assessoria jurídica
Credor/Valor	Venísia Maria Silva Ferreira. CPF: 523.970.335-30. OAB-MA nº5035. Valor R\$ 5.000,00

A) Não foi realizado o devido processo de dispensa de licitação com amparo na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, de modo a assegurar os seguintes requisitos: a) documentos de ratificação pela autoridade competente; b) publicação na imprensa oficial; c) demonstração da razão da escolha do fornecedor e, d) pesquisa de preços de mercado;

B) Ausência do contrato de prestação de serviços;

C) Não houve emissão da(s) nota(s) fiscais do serviço e, a retenção com recolhimento do ISS – Imposto sobre serviço;

D) Os pagamentos da despesa em parcelas de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 5.000,00, não foram realizados através de cheque nominativo, ordem de pagamento ou crédito em conta, infringência à determinação do artigo 1º, § 1º, Decisão Normativa 011/2011-TCE-MA.

E) Despesa reclassificada como despesa de pessoal 319011 em virtude do gestor não ter demonstrado o caráter esporádico, singular e não corriqueiro dos serviços prestados. (Item 4.3.4 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.9. embora o limite fixado esteja dentro do estabelecido na Constituição Federal não há confirmação da aprovação do projeto de resolução em tela, ainda, não consta a lei que disciplina o reajuste concernente ao valor fixado para o exercício em análise, como estabelece a fixação dos subsídios dos vereadores, no art. 26, inciso VI, b da Constituição Federal.

População	Remuneração Dep. Estadual	Limite constitucional		Valores fixados R\$			
		%	Valor R\$	Presidente	%	Vereadores	%
10.635	12.384,07	30,00	3.715,22	3.300,00	26,64	2.200,00	17,76

(Item 6.2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.10. ausência de documentos relativos aos cargos comissionados. (Item 6.3 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme tabela abaixo:

A) Ausência da tabela remuneratória em vigor, contrariando o item XII da IN nº 25/2011-TCE-MA c/c com o art. 14 da IN 09/2005-TCE-MA;

B) Ausência do ato de nomeação dos 05 (cinco) “servidores”, constantes das folhas de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro de 2012;

C) A responsável técnica pela prestação de contas, Senhora Ana Patricia Belfort Silva consta das folhas de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro, contudo, não se encontra comprovado o vínculo funcional, ou seja, a lei de criação do cargo, efetivo ou comissionado, assim como o ato administrativo de provimento;

4.11. ausência e ocorrências nos documento relativos a Pessoal efetivo; Plano de carreiras, Cargos e Salário. (Item 6.4 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme tabala abaixo:

A) Do arquivo 4.16.00, fls. 1/1, consta a relação de 05 (cinco) “servidores”, contudo, dos autos não se encontra devidamente identificado o vínculo funcional de cada servidor e, não se encontra comprovado a realização de concurso público, contrariando o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 37, II e V;

B) Da prestação de contas não constam a comprovação de aprovação em concurso público, assim como os atos de admissão (portarias) dos 02(dois) “servidores”: Viviane Santos Martins e Ângela Maria Batista Machado, que segundo a Resolução nº 03/2007 seriam ocupantes de cargo de provimento efetivo;

C) Ainda que se admita o Projeto de Resolução nº 03/2007 como o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, não foi enviada a tabela remuneratória em vigor, contrariando o item XII da IN nº 25/2011-TCE-MA c/c com o art.14 da IN 09/2005-TCE-MA;

4.12. embora conste do arquivo 4.15.00 (responsável técnico) e das folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro dos autos, não se encontra comprovado o vínculo de trabalho do responsável técnico com a Câmara Municipal (ausência da tabela remuneratória vigente para os cargos de provimento efetivo ou comissionado e ausenciado ato de admissão. Portanto, encontra-se em desacordo com o que determina o § 7º, art. 5º c/c o artigo 12, § 2º da Instrução Normativa (IN) TCE-MA n.º 09/2005 (Item 8.2 do Relatório de Informação Técnica nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.13. ocorrência na Agenda Fiscal.

Poder	Ano	Período Fiscal	Publicação	Prazo	Envio	Prazo
Legislativo	2012	1º Semestre	18/07/2012	31/07/2012	30/07/2012	31/07/2012
		2º Semestre	15/01/2013	30/01/2013	30/01/2013	30/01/2013

A) O gestor informa que fez a publicação dos relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2012: “no mural da Câmara Municipal, da Prefeitura e sindicato de classe”, contudo, dos autos não se encontra a comprovação das referidas publicações, assim como, não se encontra comprovado que houve a publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e, publicação em jornal impresso. Portanto, descumpriu o disposto no art 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 53, § único da lei nº estadual nº 8.258/2005 e o art. 276, 3º, incisos I a IV do Regimento Interno do TCE/MA. - (Item 8.2 do RIT) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

5. notificar o Senhor José Agenor Melo da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhes são imputadas;

6. determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias, conforme item 6.7, do Relatório de Instrução nº 5611/2015 UTCEX03-SUCEX09;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. encaminhar à Câmara Municipal de Godofredo Viana o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;

10. arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim

(Relator), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3031/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA)

Responsáveis: Carlos Victor Guterres Mendes, ex-Secretário de Estado e ordenador de despesas, CPF nº 808.974.603-91, residente e domiciliado na Av. Vale, LTs 11 e 12, nº SL 38 AN, Ed. Zicornio, Renascença II, São Luís/MA; Carlos Gustavo Silva Moreira, Gestor da Atividade-Meio, CPF nº 772.437.223-34, residente e domiciliado na Rua Mearim, nº 01, apt. 603, Ed. Maison Renoir, Ponta do Farol, São Luís/MA; José Moura Ferreira, Assessor Especial, CPF nº 061.688.763-91, residente e domiciliado na Rua Deodoro da Fonseca, s/nº, Centro, Pinheiro/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA). Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 726/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas anual da SEMA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Victor Guterres Mendes, Carlos Gustavo Silva Moreira e José Moura Ferreira, então gestores e ordenadores de despesas daquela Secretaria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 627/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Victor Guterres Mendes (ex-Secretário), Carlos Gustavo Silva Moreira (Gestor da Atividade-Meio) e José Moura Ferreira (Assessor Especial da SEMA), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades formais descritas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do voto do Relator, sob pena de julgamento diverso deste;
3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à ciência dos responsáveis Carlos Victor Guterres Mendes, Carlos Gustavo Silva Moreira e José Moura Ferreira;
4. encaminhar à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4126/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de João Lisboa/MA

Responsáveis: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito, CPF: 266.513.601-59, residente e domiciliado na Av. Imperatriz, nº 1331, Centro, João Lisboa/MA e Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF: 365.310.493-91, residente e domiciliada na Av. Imperatriz, nº 1250, Centro, João Lisboa/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de João Lisboa/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à prefeitura municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 848/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de João Lisboa/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito e da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, ex-Secretária Municipal de Educação, ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 424/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito e da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, ex-Secretária Municipal de Educação, ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar aos responsáveis, o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes e a Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, a multa de R\$ 27.791,51 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) solidariamente, nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III,

do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. atendimento parcial ao que dispõe as Instruções Normativas (IN's) TCE n.º 009/2005 e n.º 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (Tópico II, itens 2 e 3 do Relatório de Instrução (RI) n.º 11899/2014 - UTCEX-SUCEX 19), a saber: cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social; Termo do Convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização das contas do FUNDEB; cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, conforme determina também o art. 69, §5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394/2006) que estabelece que o gestor dos recursos da educação deverá ser o Secretário – Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

2.2. ocorrências na Comissão Permanente de Licitação – CPL, a saber: o gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º § 1º, da Lei n.º 10.520/2002 e art. 51, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, bem como a indicação dos mesmos componentes da Comissão Permanente de Licitação para os mesmos cargos para os exercícios de 2011 e 2012, contrariando o que dispõe o art. 51, §4º, da Lei n.º 8.666/1993 – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.3. ocorrências na Tomada de Preços n.º 21/2011 (Tópico III, item 2.3, “a.1” do RI) – Multa de R\$ 3.333,60 (três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), a saber:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
10/01	Educação	Locação de veículos para o transporte escolar	333.360,00	Nova Empreendimento e Construções Ltda.	3.02.05.01/192-277

Ocorrências:

- Ausência de comprovantes das publicações do edital, ferindo o disposto no art. 38, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

- A minuta do edital e do contrato não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração, em desacordo com o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

- A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi providenciada pela administração depois do prazo legal. Contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

2.4. ocorrências no Convite n.º 33/2012 (Tópico III, item 2.3, “a.2” do RI) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a saber:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
12/07	Educação	Capacitação de conselheiros do conselho de controle e acompanhamento social do FUNDEB	47.306,00	Instituto Crer de Filosofia e Formação Profissional	3.02.05.07/970-1121

Ocorrências:

- Ausência de comprovante da entrega do convite, ferindo o disposto no art. 38, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

- A minuta do edital e do contrato não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração, em desacordo com o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

- Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

2.5. ocorrência no Pregão Presencial n.º 09/2012 (Tópico III, item 2.3, “a.3” do RI) – Multa de R\$ 3.801,38 (três mil, oitocentos e um reais e trinta e oito centavos), a saber:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credores	Arq./fls.
28/02	Educação	Aquisição de material de limpeza e higienização	380.138,70	ARTGRAF / Comercial F. A. de Produtos Alimentícios Ltda.	3.02.05.03/499-954

Ocorrência:

- A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi providenciada pela administração depois do prazo legal. Contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

2.6. ocorrência no Pregão Presencial n.º 21/2012 (Tópico III, item 2.3, “a.4” do RI) – Multa de R\$ 6.856,53

(seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), a saber:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
27/07	Educação	Aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo	685.653,40	B. Alves dos Santos Comercio e Serviços / E. Campelo Almeida - ME	3.02.05.07/216-463

Ocorrência:

- A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi providenciada pela administração depois do prazo legal. Contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

2.7. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, resultando no montante de R\$ 801.968,70 (Tópico III, item 2.3, “b.1” do RI) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a saber:

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
02/03	02030004	FUNDEB	Aquisição de material de limpeza	233.128,70	Comercial F. A. de Produtos Aliméntícios Ltda.	3.02.05.03/18
26/03	26030007	FUNDEB	Aquisição de combustíveis	253.100,00	Auto Posto João Lisboa Ltda.	3.02.05.03/21
04/04	04040002	FUNDEB	Serviços Gráficos	315.740,00	R. L. Cruz Gráfica	3.02.05.04/17

2.8. ausência de licitação, ou seja, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), tendo como objetoserviços de manutenção de computadores, no valor de R\$ 27.000,00 (Tópico III, item 2.3, “b.2” do RI) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.9. aspecto formal da folha de pagamento. Verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos da rede pública municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.451,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2012 (Lei Federal nº 11.738, de 16 de junho de 2008), conforme demonstra o quadro a seguir, com base na folha de pagamento do mês de maio de 2012 (Tópico III, item 4.1 do RI) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a saber:

NE	Data	U. Orça.	Objeto	Valor total da Folha (R\$)	Valor do Salário-base (R\$)	Piso Sal. (2012)
31050026	31/05	FUNDEB	Folha de pagamento referente ao mês de maio 60%	479.947,28	990,83 a 1.329,59	1.451,00

2.10. despesas com os profissionais da educação. Verificou-se uma diferença para menos de R\$ 122.309,03 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 8.846.118,88) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 8.723.809,85) (Tópico III, item 4.1.1 do RI) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a saber:

Quadro Demonstrativo dos Valores Gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.					
Receitas FUNDEB (*)	Balanco Geral da Prefeitura (R\$)	Tomada de Contas (FUNDEB) (R\$)	Relatório de Gestão FUNDEB (R\$)	RREO Bimestre/FINGER (R\$)	6º
13.011.482,75	8.846.118,88	8.723.809,85	Não informado	12.867.286,38	
Valor Aplicado (R\$)	8.846.118,88	8.723.809,85	Não informado	12.867.286,38	
Mínimo (60%) de R\$	7.806.889,65	7.806.889,65	7.806.889,65	7.806.889,65	
Diferença	1.039.229,23	916.920,20	-	5.060.396,73	

*Anexo 10 do Balanço Geral (arquivo 1.03.02, fls. 10-14).

**Valor apurado nas folhas de pagamento dos professores do magistério (60%) de janeiro a dezembro/2012.

2.11. encargos sociais. Foram detectadas as seguintes ocorrências, a saber: ausência de comprovação dos repasses ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) dos servidores descontados do total de salários pagos aos servidores/professores; bem como não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item VI da Instrução Normativa TCE/MA nº

009/2005 (Tópico III, item 4.2 do RI) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.12. contratação Temporária. Foram detectadas as seguintes ocorrências, a saber: a Lei Municipal nº 087, de 02/05/2006, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, “e” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005; Verificou-se que as folhas de pagamento dos professores e pessoais administrativos contratados foram classificadas indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício de 2012, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 STN; bem como a ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no referido exercício financeiro (Tópico III, item 4.3 do RI) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. dar ciência aos responsáveis, o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes e a Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4126/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de João Lisboa/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito, CPF: 266.513.601-59, residente e domiciliado na Av. Imperatriz, nº 1331, Centro, João Lisboa/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de João Lisboa/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade

(Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Remessa das contas à Câmara Municipal de João Lisboa para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 340/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 424/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito, com fundamento no art. 8.º § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, tendo em vista as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 11899/2014 - UTCEX-SUCEX 19, a seguir descritas;

1.1. atendimento parcial ao que dispõe as Instruções Normativas (IN's) TCE nº 009/2005 e nº 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (Tópico II, itens 2 e 3 do Relatório de Instrução (RI) nº 11899/2014 - UTCEX-SUCEX 19), a saber: cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social; Termo do Convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização das contas do FUNDEB; cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, conforme determina também o art. 69, §5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/2006) que estabelece que o gestor dos recursos da educação deverá ser o Secretário;

1.2. ocorrências na Comissão Permanente de Licitação – CPL, a saber: o gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, bem como a indicação dos mesmos componentes da Comissão Permanente de Licitação para os mesmos cargos para os exercícios de 2011 e 2012, contrariando o que dispõe o art. 51, §4º, da Lei nº 8.666/1993;

1.3. ocorrências na Tomada de Preços nº 21/2011 (Tópico III, item 2.3, “a.1” do RI), a saber:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
10/01	Educação	Locação de veículos para o transporte escolar	333.360,00	Nova Empreendimento e Construções Ltda.	3.02.05.01/192-277

Ocorrências:

- Ausência de comprovantes das publicações do edital, ferindo o disposto no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

- A minuta do edital e do contrato não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração, em desacordo com o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

- A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi providenciada pela administração depois do prazo legal. Contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

1.4. ocorrências no Convite nº 33/2012 (Tópico III, item 2.3, “a.2” do RI), a saber:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
12/07	Educação	Capacitação de conselheiros do conselho de controle e acompanhamento social do FUNDEB	47.306,00	Instituto Crer de Filosofia e Formação Profissional	3.02.05.07/970-1121

Ocorrências:

- Ausência de comprovante da entrega do convite, ferindo o disposto no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

- A minuta do edital e do contrato não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração, em desacordo com o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

- Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

1.5. ocorrência no Pregão Presencial nº 09/2012 (Tópico III, item 2.3, “a.3” do RI), a saber:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credores	Arq./fls.
28/02	Educação	Aquisição de material de limpeza e higienização	380.138,70	ARTGRAF / Comercial F. A. de Produtos Alimentícios Ltda.	3.02.05.03/499-954

Ocorrência:

- A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi providenciada pela administração depois do prazo legal. Contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

1.6. ocorrência no Pregão Presencial nº 21/2012 (Tópico III, item 2.3, “a.4” do RI), a saber:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
27/07	Educação	Aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo	685.653,40	B. Alves dos Santos Comercio e Serviços / E. Campelo Almeida - ME	3.02.05.07/216-463

Ocorrência:

- A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi providenciada pela administração depois do prazo legal. Contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

1.7. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, resultando no montante de R\$ 801.968,70 (Tópico III, item 2.3, “b.1” do RI), a saber:

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
02/03	02030004	FUNDEB	Aquisição de material de limpeza	233.128,70	Comercial F. A. de Produtos Alimentícios Ltda.	3.02.05.03/18
26/03	26030007	FUNDEB	Aquisição de combustíveis	253.100,00	Auto Posto João Lisboa Ltda.	3.02.05.03/21
04/04	04040002	FUNDEB	Serviços Gráficos	315.740,00	R. L. Cruz Gráfica	3.02.05.04/17

1.8. ausência de licitação, ou seja, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), tendo como objeto serviços de manutenção de computadores, no valor de R\$ 27.000,00 (Tópico III, item 2.3, “b.2” do RI);

1.9. aspecto formal da folha de pagamento. Verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos da rede pública municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.451,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2012 (Lei Federal nº 11.738, de 16 de junho de 2008), conforme demonstra o quadro a seguir, com base na folha de pagamento do mês de maio de 2012 (Tópico III, item 4.1 do RI), a saber:

NE	Data	U. Orça.	Objeto	Valor total da Folha (R\$)	Valor do Salário-base (R\$)	Piso Sal. (2012)
31050026	31/05	FUNDEB	Folha de pagamento referente ao mês de maio 60%	479.947,28	990,83 a 1.329,59	1.451,00

1.10. despesas com os profissionais da educação. Verificou-se uma diferença para menos de R\$ 122.309,03 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 8.846.118,88) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 8.723.809,85) (Tópico III, item 4.1.1 do RI), a saber:

Quadro Demonstrativo dos Valores Gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Receitas FUNDEB (*)	Balanço Geral da Prefeitura (Anexo 6) (R\$)	Tomada de Contas (FUNDEB) (R\$)	Relatório de Gestão FUNDEB (R\$)	RREO Bimestre/FINGER (R\$)	6º
13.011.482,75					
Valor Aplicado (R\$)	8.846.118,88	8.723.809,85	Não informado	12.867.286,38	
Mínimo (60%) de R\$	7.806.889,65	7.806.889,65	7.806.889,65	7.806.889,65	
Diferença	1.039.229,23	916.920,20	-	5.060.396,73	

*Anexo 10 do Balanço Geral (arquivo 1.03.02, fls. 10-14).

**Valor apurado nas folhas de pagamento dos professores do magistério (60%) de janeiro a dezembro/2012.

1.11. encargos sociais. Foram detectadas as seguintes ocorrências, a saber: ausência de comprovação dos repasses ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) dos servidores descontados do total de salários pagos aos servidores/professores; bem como não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Tópico III, item 4.2 do RI);

1.12. contratação Temporária. Foram detectadas as seguintes ocorrências, a saber: a Lei Municipal nº 087, de 02/05/2006, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, “e” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005; Verificou-se que as folhas de pagamento dos professores e pessoais administrativos contratados foram classificadas indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício de 2012, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 STN; bem como a ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no referido exercício financeiro (Tópico III, item 4.3 do RI).

2. dar ciência ao responsável, o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de João Lisboa para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2328/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUNDAC) de Timon/MA

Responsável: Edivar de Jesus Ribeiro, ex – Secretário do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CPF: 234.022.703-82, residente e domiciliado à Av. Presidente Médici, nº 2016, Formosa, Timon/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10.724; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto – OAB/MA 11.321; Stefânia Oliveira Chaves – OAB/MA 10.614; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUNDAC) de Timon/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro

de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à prefeitura municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 847/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUNDAC) de Timon/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, ex Secretário Municipal, então gestor e ordenador de despesas do referido Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 476/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente(FUNDAC) de Timon/MA, relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, ex-Secretário Municipal, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2.aplicar ao responsável, Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, inciso II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, no valor de R\$ 20.444,60, não atendendo a Lei Complementar n.º 016/2003 e o Código Tributário Municipal (Seção III, Item 3.3.1 “b” do Relatório de Instrução n.º 34/2013 - UTEFI/NEAUD II) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.determinar, ainda, o aumento do valor da multa aplicada no item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável Edivar de Jesus Ribeiro, ex Secretário Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

5.encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Timon/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3742/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA

Responsável: Gildásio Dantas de Moura, ex-Presidente, CPF: 473.918.714-00, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 215, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de gestores das entidades da administração indireta. Instituto de Previdência do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à prefeitura municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 904/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência do Município de Alto Alegre do Pindaré (IPSPA), de responsabilidade dos Senhor Gildásio Dantas de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 1193/2016 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência do Município de Alto Alegre do Pindaré (IPSPA), no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Gildásio Dantas de Moura, ex-Presidente, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Dantas de Moura, a multa de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas irregularidades apontada no Relatório de Instrução (RI) N.º 4542/2013 - UTCEX, a seguir:

2.1. atendimento parcial ao que dispõe as Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B e a 25/2011-TCE/MA, devido à ausência dos seguintes documentos, a saber: demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante; aprovação de contas (Tópico II, item 2 do RI) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.2. ausência do envio das cópias das portarias designativas dos membros do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM). No caso do Presidente, sequer fora informado o ato e datas de sua nomeação (Tópico III, item 1 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. pareceres (controle interno). Foram apontadas as seguintes ocorrências: o relatório não se pronunciou sobre as contas, sobre a fidedignidade das informações e se representam a realidade dos fatos contábeis do Instituto durante o exercício, não opinando sobre o equilíbrio financeiro e patrimonial da entidade, não certificando assim se os trabalhos desenvolvidos obedeceram à legislação aplicada à matéria e ainda as instruções do TCE/MA, resumindo não se referiu às contas específicas do IPSPA; não foram apresentados pareceres relativos às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno, conforme estabelece o art. 1º, inciso IX, da Lei nº 9.717/1998 (Tópico III, item 3.2 do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.4. responsabilidade Técnica (legitimidade do sistema). Foi apontada como ocorrência, a saber: a declaração de

responsabilidade técnica, encontra-se em desacordo com o que dispõe o Anexo I, Módulo II, item III-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Tópico III, item 3.3 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); 2.5. folha de Pagamento (aspecto formal). Ocorrências: Ausência do decreto municipal que fixa a remuneração dos respectivos Membros da Diretoria Executiva; não consta na Tomada de Contas os instrumentos de contrato do pessoal admitido nessa modalidade, bem como a ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados, assim como não comprovação da publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012 (Tópico III, item 5.1 “1” e “3” do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.6. sistema da prestação de contas. Ocorrência: Não foi encaminhado na Prestação de Contas o Parecer do Prefeito para efeito de verificação da aprovação das contas do Instituto de Previdência do Município de Alto Alegre do Pindaré, relativo ao exercício financeiro de 2012, conforme dispõe o Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Tópico III, item 6 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. dar ciência ao responsável, Senhor Gildásio Dantas de Moura, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

5. enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, conforme Tópico III, item 5.1 “2” do Relatório de Instrução nº 4542/2013 – UTCEX;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. após o trânsito em julgado, encaminhe à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3532/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Zé Doca

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na TV Marajá, nº 08, Centro, Zé Doca/MA, CEP nº 65.365-000.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid, OAB/MA nº 10.255; Andreia Saraiva Cardoso, OAB/MA nº 5.677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952; Olivia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13.097; Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA nº 12.958;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de Zé Doca-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Zé Doca para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 358/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1101/2016 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Zé Doca, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, conforme as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 190/2013 – UTEFI/ NEAUD II, a seguir:

1.1. organização e conteúdo: ausência dos seguintes documentos: (item 2, do Relatório de Instrução nº 190/2013);

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) TCE/MA Nº 09 DE 2005		
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES		NOME DO ARQUIVO
III - De Natureza Contábil.		
i) Relação de materiais existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício, conforme demonstrativo nº 07 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009, de 02/02/2005		1.03.09
VI - No âmbito da despesa total com pessoal.		
d) Lei que Institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do município, efetivos e comissionados, incluindo autarquias e fundações criadas pelo poder público.		1.06.04
f) Lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (arts. 2.º e 6.º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993);		1.06.06
i) relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativos n.ºs 011 e 012 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009, de 2 de fevereiro de 2005;		1.06.09
IX - no âmbito das ações e serviços públicos de Saúde		
d) protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI);		1.09.04
f) pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;		1.09.06
X - demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, observados o que dispõem o art. 29-A da Constituição Federal e o demonstrativo n.º 24A da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009, de 2 de fevereiro de 2005;		1.10.00

1.2. repassar à Câmara Municipal (item 3.3, do Relatório de Instrução nº 190/2013). Houve seis repasses efetuados fora do prazo estabelecido na legislação, descumprindo o que orienta o art. 168 da Constituição Federal de 1988. Conforme demonstrado no quadro a seguir:

Guia de Repasse nº	Valor R\$	Data do Repasse
002/2012	34.820,62	29/02/2012
005/2012	20.062,09	30/05/2012
007/2012	30.172,96	30/07/2012
008/2012	40.076,89	30/08/2012
009/2012	33.040,96	28/09/2012
011/2012	22.700,00	30/11/2012

1.3. saldos financeiros (item 3.4, do Relatório de Instrução nº 190/2013) - seguintes ocorrências: a) Valor de R\$ 5.677.169,39 (cinco milhões seiscentos e setenta e sete mil cento e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) contabilizado em caixa, é considerado elevado para permanecer nas dependências da Prefeitura, que deveriam permanecer em estabelecimentos bancários, não obedecendo ao art. 164 da Constituição Federal de 1988 e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) Seus créditos são realizados através de ordens bancárias e por transferências e seus débitos são feitos por cheques compensados e cheques ao portador caracterizando saques direto no caixa; c) Ausência de comprovação do valor de R\$ 5.409.008,01 (cinco milhões quatrocentos e nove mil e oito reais e um centavo) contabilizado em Bancos. Pois do saldo de R\$ 5.564.989,84 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos registrado em Bancos foi comprovado, através de extratos bancários do mês de dezembro, somente o valor de R\$ 155.981,84 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); d) Da análise do extrato do mês de dezembro de 2012 (peças digitais 1.03.06), nas Contas nº 10985-1 FPM e BB 23768-x ICMS do Banco do Brasil, foi verificada a devolução de cheques por insuficiência de fundos, acarretando cobrança de tarifas, este fato evidencia uma falta de planejamento do órgão. Não houve informação posterior sobre a liquidação destes cheques, abaixo relacionados:

CONTA	Cheque nº	Valor R\$
BB 10985-1 FPM	856.622	11.000,00
BB 10985-1 FPM	856.623	11.000,00
BB 10985-1 FPM	856.624	11.000,00
BB 10985-1 FPM	856.625	11.000,00
BB 10985-1 FPM	856.626	11.000,00
BB 10985-1 FPM	856.627	11.000,00
BB 10985-1 FPM	856.628	11.000,00
BB 10985-1 FPM	856.629	11.000,00
BB 10985-1 FPM	856.630	11.000,00
BB 23768-x ICMS	851.467	15.000,00
BB 23768-x ICMS	851.445	15.000,00
BB 23768-x ICMS	851.476	95.000,00
BB 23768-x ICMS	851.512	15.000,00
TOTAL		239.000,00

1.4. precatórios judiciais (item 3.6, do Relatório de Instrução nº 190/2013). Segundo informações contidas no anexo 2 da despesa consolidada do balanço geral, o valor total da despesa com sentenças judiciais foi de R\$ 1.951.513,87 (um milhão novecentos e cinquenta e um mil quinhentos e treze reais e oitenta e sete centavos). Entretanto o gestor não apresentou a relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que não foram pagos, conforme anexo 1 – Documentos que compõem a Prestação de Contas do prefeito – Módulo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 025/2011;

1.5. bens doados ou recebidos (item 4.6, do Relatório de Instrução nº 190/2013). Não houve na prestação de contas do exercício de 2012, a informação sobre a concessão de bens doados ou recebidos no período, contrariando, assim o art. 45 da Lei nº 8.258/2005;

1.6. gestão de pessoal - Marco Legal x Estrutura de Cargos (item 6.1, do Relatório de Instrução nº 190/2013). O gestor apresentou a Lei nº 322 de 04 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Magistério e dos profissionais que dão suporte a educação básica do Município de Zé Doca (fonte Processo nº. 3532/2013 - cópias digitais 1.06.03), não havendo plano de cargos para os demais servidores efetivos da prefeitura, estando em desacordo com o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 e o art. 37 da Constituição Federal;

1.7. contratação temporária (item 6.4, do Relatório de Instrução nº 190/2013). O Município não disponibilizou a relação referentes às contratações temporárias do ente, descumprindo o art. 45 da Lei 8.258/2005;

1.8. percentual de aplicação da despesa com pessoal (item 6.5.1, do Relatório de Instrução nº 190/2013). O Poder Executivo aplicou 58,27% do total da Receita Corrente Líquida em despesas de pessoal, descumprindo com o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

1.9. acompanhamento dos percentuais de aplicação com pessoal (item 6.5.2, do Relatório de Instrução nº

190/2013). Verificou-se que no exercício 2011 o Município, já tinha ultrapassado o limite estabelecido no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), deveria ter observado as medidas preventivas dispostas neste dispositivo, não cumprindo o art. 23 da LRF;

1.10. admissões no exercício (item 6.6, do Relatório de Instrução nº 190/2013). Foi solicitado através Nota de Análise TCE 001/2013 – Contas de Governo (doc. em anexo), o quantitativo de admissões no exercício e até o término dos trabalhos nenhuma informação foi entregue, em inobservância ao disposto no art. 45, inciso III, da Lei 8.258/2005;

1.11. gestão da educação - Mecanismo de Controle (item 7.2 do Relatório de Instrução nº 190/2013). Os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACs) em todos os municípios da federação, para o fiel cumprimento de suas atribuições podem e devem reivindicar uma infraestrutura necessária de apoio, conforme previsto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, lei que regulamenta o Fundeb. Portanto, conclui-se que o CACS do Município de Zé Doca não foi atuante, pois a administração municipal não forneceu a infraestrutura e as condições necessárias;

1.12. limites legais - Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – art. 212 da Constituição Federal. (item 7.3.1 do Relatório de Instrução nº 190/2013). O município aplicou 9,54 % na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

1.13. gestão da saúde - Mecanismo de Controle (item 8.2 do Relatório de Instrução nº 190/2013). O gestor apresentou o plano de saúde e relatório de gestão (peças digitais: 1.09.01), entretanto, da sua análise verificamos as seguintes ocorrências: a) Os referidos documentos não estão acompanhados de comprovação de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS); b) Não apresentação de demonstrativo de aplicação do percentual mínimo exigido nos art. 198 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT) da Constituição Federal;

1.14. limites legais dos gastos (item 8.3 do Relatório de Instrução nº 190/2013). O montante do valor gasto com saúde foi de R\$ 1.914.953,52 (um milhão, novecentos e catorze mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) o que corresponde a 8,20% dos impostos (art. 156 da CF e Transferências Constitucionais (art. 158 e 159, inciso I, b § 3º da Constituição Federal/1988), descumprindo o disposto constitucional contido no art. 77, inciso III, combinado com os §§ 1º e 4º do ADCT da Constituição Federal de 1988;

1.15. transparência fiscal (item 13 do Relatório de Instrução nº 190/2013). a) Transição de Governo (art. 156, parágrafo único da Constituição Estadual): As regras referentes ao final de mandato deverão considerar aspectos relacionados à transição de governo que ocorrerá entre o período do processo eleitoral e a data da titulação dos novos administradores públicos. É necessário, nesse caso, que a administração que encerra seu mandato forme a chamada “Equipe de Transição”, esse procedimento garante a transparência e a responsabilidade do administrador público em relação à continuidade da administração. O gestor não formou a equipe de transição, descumprindo a LRF e o art. 156, parágrafo único da Constituição Estadual; b) Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009. A Prefeitura de Zé Doca não disponibiliza pela internet, em tempo real, seus quadros de receitas e despesas, descumprindo o que determina a Lei Complementar nº 131/2009, especificamente os contidos nos arts. 48, inciso II e 48-A, inciso I e por consequência os ditames do art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2000;

1.16. quadro da agenda fiscal (item 13.1 do Relatório de Instrução nº 190/2013). a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). a.1) Conforme IN TCE/MA nº 008/2003 – Informações Obtidas através do Sistema FINGER

Exercício	Bimestre	Prazo para Publicação	Data da Publicação	Data do Encaminhamento TCE-MA	Situação de encaminhamento do RREO ao TCE
2012	1o Bimestre	30.03.2012	não informada	01/03/2012	Entregue
2012	2o Bimestre	30.05.2012	não informada	30/05/2012	Entregue
2012	3o Bimestre	30.07.2012	não informada	25/07/2012	Entregue
2012	4o Bimestre	30.09.2012	não informada	27/09/2012	Entregue
2012	5o	30.11.2012	não informada	26/11/2012	Entregue

	Bimestre				
2012	6º Bimestre	30.01.2013	não informada	30/01/2013	Entregue

Fonte: [www.tce/finger/consultar remessa e relatórios da NAGEF/UTEFI](http://www.tce/finger/consultar_remissa_e_relatorios_da_NAGEF/UTEFI).

Não foram informadas as publicações do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), descumprindo o estabelecido no art. 55º, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000; b) Relatório de Gestão Fiscal – RGF. b1) Conforme IN TCE/MA nº 008/2003 – Informações Obtidas através do Sistema FINGER:

Exercício	Quadrimestre	Prazo de Publicação	Data da Publicação	Prazo Encaminhamento para TCE-MA	Situação de encaminhamento do RGF ao TCE
2012	1º Quadrimestre	30.05.2012	Não informado	29/05/2012	Entregue
2012	2º Quadrimestre	30.09.2012	Não informado	27/09/2012	Entregue
2012	3º Quadrimestre	30.01.2013	Não informado	30/01/2012	Entregue

Fonte: [www.tce/finger/consultar remessa e relatórios da NAGEF/UTEFI](http://www.tce/finger/consultar_remissa_e_relatorios_da_NAGEF/UTEFI)

Não foram informados as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), descumprindo o estabelecido no art. 55º, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000;

1.17. audiências públicas (item 13.3 do Relatório de Instrução nº 190/2013). Em visita a Câmara Municipal de Zé Doca foi solicitado atas que comprovassem a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento (LOA) e informação sobre a obrigatoriedade de as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo ficar disponíveis durante todo o exercício, tanto no respectivo Poder Legislativo quanto no órgão técnico responsável por sua elaboração, sendo constatado, através de Declaração do Presidente da Câmara Municipal, a não efetivação por parte do Executivo dos instrumentos de Transparência, em desobediência ao parágrafo único do art. 48 e ao art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado em 5 dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Zé Doca, para os fins constitucionais e legais;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3205/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e Ordenadora de Despesas, CPF nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Av. Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à prefeitura municipal de Godofredo Viana para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 911/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 870/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão (código de receita 307 Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pela seguinte irregularidade:

2.1. licitações e contratos: Não foi identificado se os servidores qualificados pertencem aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável, conforme determina o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (Sessão III, item 2 do Relatório de Instrução nº 4995/2013) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. dar ciência à Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA o processo em análise, acompanhado do respectivo Parecer Prévio e Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico

desta Corte de Contas.

7. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3205/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e Ordenadora de Despesas, CPF nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Av. Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas à Câmara de Godofredo Viana para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 362/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 870/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e ordenadora de despesas, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas:

1.1. licitações e contratos: Não foi identificado se os servidores qualificados pertencem aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável, conforme determina o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (Sessão III, item 2 do Relatório de Instrução nº 4595/2013);

2. dar ciência à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA o processo em análise, acompanhado do respectivo Parecer Prévio e Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável

e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2885/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, ex – Prefeito e ordenador de despesas, CPF: 055.492.803-53, residente e domiciliado na Av. Principal, nº 100, Chácara Veneza, Inhaúma, CEP nº 65.180-000, Raposa/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da administração direta de Raposa-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 972/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 553/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ex – Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, ex – Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Raposa/MA, a multa de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, inciso I da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ocorrências na Tomada de Preços nº 008/2011, no valor de R\$ 146.852,40 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), tendo como objeto o fornecimento de material elétrico para a manutenção da iluminação pública – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Tópico III, Item 2.3 “1” do Relatório de Instrução nº 3392/2013 UTCOG-NACOG): ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço dos objetos licitados e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhas apresentadas no processo não consta o preço estimado de cada produto nem o total, apenas no edital do certame é possível saber o preço total estimado para a licitação como um todo; ausência da publicação do extrato do contrato no termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

2.2. ocorrências na Tomada de Preços nº 005/2011, no valor de R\$ 315.646,06 (trezentos e quinze mil,

seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), tendo como objeto o fornecimento de material de limpeza para a manutenção das atividades do município – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Tópico III, Item 2.3 “2” do RI): ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço dos objetos licitados e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhas apresentadas no processo não consta o preço estimado de cada produto e nem o total, apenas no edital do certame é possível saber o preço total estimado para a licitação como um todo; ausência da publicação do extrato do contrato nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

2.3. ocorrência na Tomada de Preços nº 003/2011, no valor de R\$ 488.029,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, vinte e nove reais), tendo como objeto o fornecimento de material de expediente para a manutenção das atividades do município – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Tópico III, Item 2.3 “2” do RI):- Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço dos objetos licitados e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhas apresentadas no processo não constam preço estimado de cada produto e nem o total, apenas no edital do certame é possível saber o preço total estimado para a licitação como um todo; ausência da publicação do extrato do contrato no termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

2.4. ocorrências no Pregão Presencial nº 003/2011, no valor de R\$ 1.567.500,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), tendo como objeto o fornecimento de locação de veículos e máquinas para secretarias, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Tópico III, Item 2.3 “4” do RI): não consta do Termo de Referência o orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a fim de que sirvam de base para aquisição dos serviços e a própria formalização das propostas, constando apenas o valor estimado total para toda licitação; ausência da publicação do extrato do contrato no termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

2.5. ocorrências no Convite nº 013/2011, no valor de R\$ 145.668,13 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos), tendo como objeto a construção de passarelas para embarcadouro em concreto ciclópico, no Garrancho, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Tópico III, Item 2.3 “5” do RI):- Não consta o valor estimado para a licitação; Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço do objeto licitado e propostas formuladas pelos licitantes; Nas planilhas apresentadas consta apenas os serviços a serem executados e quantidades solicitadas, mas não consta o preço estimado de cada um deles e nem tampouco o preço total; ausência do Projeto Básico e termo de conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, conforme previsão no art. 6º, IX, c/c art. 7º, I e III, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da Anotação de Regularidade Técnica (ART) dos licitantes, com base no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1998 CONFEA e Súmula nº 260 do TCU;

2.6. ocorrências no Convite nº 082/2011, no valor de R\$ 142.300,03 (cento e quarenta e dois mil, trezentos reais e três centavos), tendo como objeto serviços de drenagem subterrânea da Avenida Guajajaras na Vila Maresia e pavimentação em concreto na Avenida Principal no trecho entre a orla marítima e o início da rua do Coqueiro, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber (Tópico III, Item 2.3 “7” do RI) não consta o valor estimado para a licitação; Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço do objeto licitado e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhas apresentadas consta apenas os serviços a serem executados e quantidades solicitadas, mas não consta o preço estimado de cada um deles e nem tampouco o preço total; ausência do Projeto Básico e termo de conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, conforme previsão no art. 6º, IX, c/c art. 7º, I e III, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993;

2.7. empenho, liquidação e pagamento: Foi apontada como ocorrência a ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo III, B, da Instrução Normativa -TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 3.3 “a” do RI) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.8. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, resultando o montante de R\$ 193.294,06 (cento e noventa e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e seis centavos), (Seção III, item 3.3 “a” do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.9. conforme informações obtidas através do Sistema FINGER, os Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias (RREO's) do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres foram encaminhados eletronicamente com atraso, ou seja, fora do prazo legal, em desconformidade com a Instrução Normativa – TCE/MA nº 008/2003 (Seção III, item 5.1, “a.1”, do RI) multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

10. conforme informações obtidas através do Sistema FINGER, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e

2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal, não constando também qualquer informação sobre as publicações dos mesmos, estando em desacordo com a Instrução Normativa – TCE/MA nº 008/2003 (Seção III, item 5.1, “a.1”, do RI), multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

3. dar ciência ao responsável Onacy Vieira Carneiro, ex – Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Raposa/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

5.encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6.após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Raposa/MA cópia dos autos, acompanhado do respectivo Parecer Prévio e deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

7. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos para o órgão de origem em seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2885/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, ex Prefeito e ordenador de despesas, CPF: 055.492.803-53, residente e domiciliado na Av. Principal, nº 100, Chácara Veneza, Inhaúma, CEP nº CEP nº 65.180-000, Raposa/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual de Gestores da administração direta de Raposa-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Raposa para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 379/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 553/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a

seguir descritas:

1.1. ocorrências na Tomada de Preços nº 008/2011, no valor de R\$ 146.852,40 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), tendo como objeto o fornecimento de material elétrico para a manutenção da iluminação pública, a saber (Tópico III, Item 2.3 “1” do Relatório de Instrução nº 3392/2013 UTCOG-NACOG): ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço dos objetos licitados e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhas apresentadas no processo não consta o preço estimado de cada produto e nem o total, apenas no edital do certame é possível saber o preço total estimado para a licitação como um todo; ausência da publicação do extrato do contrato no termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

1.2. ocorrências na Tomada de Preços nº 005/2011, no valor de R\$ 315.646,06 (trezentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), tendo como objeto o fornecimento de material de limpeza para a manutenção das atividades do município, a saber (Tópico III, Item 2.3 “2” do RI): ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço dos objetos licitados e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhas apresentadas no processo não consta o preço estimado de cada produto e nem o total, apenas no edital do certame é possível saber o preço total estimado para a licitação como um todo; ausência da publicação do extrato do contrato nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

1.3. ocorrência na Tomada de Preços nº 003/2011, no valor de R\$ 488.029,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, vinte e nove reais), tendo como objeto o fornecimento de material de expediente para a manutenção das atividades do município, a saber (Tópico III, Item 2.3 “2” do RI):- Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço dos objetos licitados e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhas apresentadas no processo não consta o preço estimado de cada produto e nem o total, apenas no edital do certame é possível saber o preço total estimado para a licitação como um todo; ausência da publicação do extrato do contrato no termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

1.4. ocorrências no Pregão Presencial nº 003/2011, no valor de R\$ 1.567.500,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), tendo como objeto o fornecimento de locação de veículos e máquinas para secretarias, a saber (Tópico III, Item 2.3 “4” do RI): não consta do Termo de Referência o orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a fim de que sirvam de base para aquisição dos serviços e a própria formalização das propostas, constando apenas o valor estimado total para toda licitação; ausência da publicação do extrato do contrato no termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

1.5. ocorrências no Convite nº 013/2011, no valor de R\$ 145.668,13 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos), tendo como objeto a construção de passarelas para embarcadouro em concreto ciclópico, no Garrancho a saber (Tópico III, Item 2.3 “5” do RI):- Não consta o valor estimado para a licitação; Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço do objeto licitado e propostas formuladas pelos licitantes; Nas planilhas apresentadas consta apenas os serviços a serem executados e quantidades solicitadas, mas não consta o preço estimado de cada um deles e nem tampouco o preço total; ausência do Projeto Básico e termo de conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, conforme previsão no art. 6º, IX, c/c art. 7º, I e III, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da Anotação de Regularidade Técnica (ART) dos licitantes, com base no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1998 CONFEA e Súmula nº 260 do TCU;

1.6. ocorrências no Convite nº 082/2011, no valor de R\$ 142.300,03 (cento e quarenta e dois mil, trezentos reais e três centavos), tendo como objeto serviços de drenagem subterrânea da Avenida Guajajaras na Vila Maresia e pavimentação em concreto na Avenida Principal no trecho entre a orla marítima e o início da rua do Coqueiro, a saber (Tópico III, Item 2.3 “7” do RI) não consta o valor estimado para a licitação; Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários para servirem de parâmetro de preço do objeto licitado e propostas formuladas pelos licitantes; nas planilhas apresentadas consta apenas os serviços a serem executados e quantidades solicitadas, mas não consta o preço estimado de cada um deles e nem tampouco o preço total; ausência do Projeto Básico e termo de conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, conforme previsão no art. 6º, IX, c/c art. 7º, I e III, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993;

1.7. empenho, liquidação e pagamento: Foi apontada como ocorrência a ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo III, B, da Instrução

Normativa -TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 3.3 “a” do RI);

1.8. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, resultando o montante de R\$ 193.294,06 (cento e noventa e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e seis centavos), (Seção III, item 3.3 “a” do RI);

1.9. conforme informações obtidas através do Sistema FINGER, os Relatórios Resumidos das Execuções Orçamentárias (RREO's) do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres foram encaminhados eletronicamente com atraso, ou seja, fora do prazo legal, em desconformidade com a Instrução Normativa – TCE/MA nº 008/2003 (Seção III, item 5.1, “a.1”, do RI);

2. dar ciência ao responsável Onacy Vieira Carneiro, ex – Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Raposa/MA, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Raposa/MA cópia dos autos, acompanhado do respectivo Parecer Prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas,

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos sem seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3338/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves-MA

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho, ex–Prefeito, CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Centro, Paulino Neves/MA; Edimar Rodrigues Cantanhede, Secretário Municipal de Assistência Social (período de 02/01/2012 a 31/03/2012), CPF nº 827.672.463-91 residente e domiciliado na Rua do Cambo, s/nº, Cacimba Redonda, Paulino Neves/MA; Claudiana Santos Cantanhede, Secretária Municipal de Assistência Social (período de 05/04/2012 a 31/12/2012), CPF nº 002.694.573-80, residente e domiciliada na Rua do Carmo, s/nº, Cacimba Redonda, Paulino Neves/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX. Remessa das contas à Câmara Municipal de Paulino Neves para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1101/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo de Oliveira Filho e Edimar Rodrigues Cantanhede e da Senhora Claudiana Santos Cantanhede, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do

Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1195/2017 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo de Oliveira Filho, Edimar Rodrigues Cantanhede e Claudiana Santos Cantanhede, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo de Oliveira Filho, Edimar Rodrigues Cantanhede e Claudiana Santos Cantanhede, solidariamente, a multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III do, Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. licitações e contratos: Ocorrência no Convite nº 04/2012, (Sessão III, item 2.3, “a.1” do Relatório de Instrução nº 8580/2014 - UTCEX/SUCEX 20) multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a saber:

CONVITE Nº 04/2012						
Modalidade/Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arquivo
COVITE Nº 04/2012	23/03/2012	FMAS/FMS	Aquisição de materiais de limpeza e consumo, didático, expediente e gêneros alimentícios para programas do FMAS e gêneros alimentícios para a unidade de saúde Santa Terezinha.	Lote I R\$ 40.469,05 Lote II R\$ 39.041,50	COMERCIAL LOPES WELLINGTON LOPES JUNIOR, CNPJ 07.450.953/0001-09	3.02.05 Licitação, fls.159 a 311, proc. Nº 3338/2013
DESCRIÇÃO				DISPOSITIVO LEGAL		
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO						
Os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação não constam do processo.				Lei nº 8.666/1993, art. 38, VI		
CONTRATOS						
Execução contratual						
A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, não foi providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.				Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único		
A publicação resumida do instrumento de contrato entre a Prefeitura e a empresa COMERCIAL LOPES – WELLINGTON LOPES JUNIOR, CNPJ 07.450.953/0001-09, decorrente do CONVITE nº 04/2012, de acordo com o Diário Oficial Do Estado – Publicação de Terceiros, arquivo nº 3.02.05- Licitações, proc. nº 3338/2013, fl. 311, ocorreu em 18.06.2012. Tal data está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a assinatura do contrato no valor de R\$ 79.510,55 (setenta e nove mil quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos deu-se em 27.03.2012, fls. 309, arquivo nº 3.02.05 - Licitação, proc. nº 3338/2013.						
Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado.				Lei nº 8.666/1993, art. 67		
Não há comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das				Lei nº 8.666/1993, art. 71, § 2.º		

obrigações trabalhistas e previdenciárias.	e Enunciado 331 - TST
Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.	Lei n.º 8.666/1993, art. 73, II, “a” e “b”

2.2. licitações e contratos: Ocorrência na Tomada de Preços nº 29/2011 (Sessão III, item 2.3, “a.2”, do RI) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a saber:

TOMADA DE PREÇOS Nº 29/2011						
Modalidade/Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arquivo
TP nº 29/2011	29/12/2011	FMAS	Aquisição de Material de Expediente, Consumo Limpeza Didático e Gêneros Alimentício para os Alunos do Programa de Erradicação infantil – PETI do Município de Paulino Neves - MA	Lote I R\$ 13.248,00	COMERCIAL LOPES WELLINGTON LOPES JUNIOR, CNPJ 07.450.953/0001-09	– 3.02.05 Licitação, fls. 63 a 158, proc. Nº3338/2013
			Lote II R\$ 13.385,00			
			Lote III R\$ 105.249,50			
			Lote IV R\$ 4.142,50			
DESCRIÇÃO				DISPOSITIVO LEGAL		
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO						
<p>Não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento. TP quando não for do tipo técnica ou técnica e preço – 15 dias</p> <p>Não foi respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento. Data da publicação no Diário Oficial do Estado, fls. 105, arquivo nº 3.02.05 Licitação, proc. nº 3338/2013: 15.12.2011 (quinta-feira). Data do recebimento das propostas ou realização do evento de acordo com o Edital, fl. 105 e com a Ata da sessão de abertura, fls. 141, arquivo nº 3.02.05 Licitação, proc. nº 3338/2013: 29.12.2011 (quinta-feira). Portanto, 14 (quatorze) dias.</p>				Lei n.º 8.666/1993, art. 21, § 2º, III.		
Os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação não constam do processo.				Lei n.º 8.666/1993, art. 38, VI		
CONTRATOS						
Execução contratual						
Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado.				Lei n.º 8.666/1993, art. 67		
Não há comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias.				Lei n.º 8.666/1993, art. 71, § 2.º e Enunciado 331 - TST		
Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.				Lei n.º 8.666/1993, art. 73, II, “a” e “b”		

2.3. Encargos Sociais: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS, estando em

desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Sessão III, item 4.2 do RI) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. dar ciência aos responsáveis, Senhores Raimundo de Oliveira Filho, Edimar Rodrigues Cantanhede e Claudiana Santos Cantanhede, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

7. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos sem seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3338/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, ex – Prefeito e Ordenadora de Despesas, CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Centro, Paulino Neves/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Paulino Neves para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 391/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Nº 1195/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, ex – Prefeito, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

1.1. licitações e contratos: Ocorrência no Convite nº 04/2012, (Sessão III, item 2.3, “a.1” do Relatório de Instrução nº 8580/2014 - UTCEX/SUCEX 20):

CONVITE Nº 04/2012						
Modalidade/Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arquivo
COVITE N.º 04/2012	23/03/2012	FMAS/FMS	Aquisição de materiais de limpeza e consumo, didático, expediente e gêneros alimentícios para programas do FMAS e gêneros alimentícios para a unidade de saúde Santa Terezinha.	Lote I R\$ 40.469,05 Lote II R\$ 39.041,50	COMERCIAL LOPES WELLINGTON LOPES JUNIOR, CNPJ 07.450.953/0001-09	3.02.05 Licitação, fls.159 a 311, proc. Nº 3338/2013
DESCRIÇÃO				DISPOSITIVO LEGAL		
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO						
Os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação não constam do processo.				Lei n.º 8.666/1993, art. 38, VI		
CONTRATOS						
Execução contratual						
A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, não foi providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.						
A publicação resumida do instrumento de contrato entre a Prefeitura e a empresa COMERCIAL LOPES – WELLINGTON LOPES JUNIOR, CNPJ 07.450.953/0001-09, decorrente do CONVITE nº 04/2012, de acordo com o Diário Oficial Do Estado – Publicação de Terceiros, arquivo nº 3.02.05- Licitações, proc. nº 3338/2013, fl. 311, ocorreu em 18.06.2012. Tal data está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a assinatura do contrato no valor de R\$ 79.510,55 (setenta e nove mil quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos deu-se em 27.03.2012, fls. 309, arquivo nº 3.02.05 - Licitação, proc. nº 3338/2013.				Lei n.º 8.666/1993, art. 61, parágrafo único		
Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado.				Lei n.º 8.666/1993, art. 67		
Não há comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias.				Lei n.º 8.666/1993, art. 71, § 2.º e Enunciado 331 - TST		
Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.				Lei n.º 8.666/1993, art. 73, II, “a” e “b”		

1.2. licitações e contratos: Ocorrência na Tomada de Preços nº 29/2011 (Sessão III, item 2.3, “a.2” do RI):

TOMADA DE PREÇOS Nº 29/2011						

Modalidade/Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Arquivo
TP nº 29/2011	29/12/2011	FMAS	Aquisição de Material de Expediente, Consumo Limpeza Didático e Gêneros Alimentício para os Alunos do Programa de Erradicação infantil – PETI do Município de Paulino Neves - MA	Lote I R\$ 13.248,00	COMERCIAL LOPES WELLINGTON LOPES JUNIOR, CNPJ 07.450.953/0001-09	– 3.02.05 Licitação, fls. 63 a 158, proc. Nº3338/2013
				Lote II R\$ 13.385,00		
				Lote III R\$ 105.249,50		
				Lote IV R\$ 4.142,50		
DESCRIÇÃO				DISPOSITIVO LEGAL		
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO						
Não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento. TP quando não for do tipo técnica ou técnica e preço – 15 dias Não foi respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento. Data da publicação no Diário Oficial do Estado, fls. 105, arquivo nº 3.02.05 Licitação, proc. nº 3338/2013: 15.12.2011 (quinta-feira). Data do recebimento das propostas ou realização do evento de acordo com o Edital, fl. 105 e com a Ata da sessão de abertura, fls. 141, arquivo nº 3.02.05 Licitação, proc. nº 3338/2013: 29.12.2011 (quinta-feira). Portanto, 14 (quatorze) dias.				Lei n.º 8.666/1993, art. 21, § 2º, III.		
Os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação não constam do processo.				Lei n.º 8.666/1993, art. 38, VI		
CONTRATOS						
Execução contratual						
Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado.				Lei n.º 8.666/1993, art. 67		
Não há comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias.				Lei n.º 8.666/1993, art. 71, § 2.º e Enunciado 331 - TST		
Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.				Lei n.º 8.666/1993, art. 73, II, “a” e “b”		

1.3. encargos sociais: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Sessão III, item 4.2 do RI).

2. dar ciência ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3203/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita, CPF nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Av. Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal de Godofredo Viana para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1000/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 1266/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 8º, §3º, II, e 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana/MA, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. licitações e contratos: Não foi identificado se os servidores qualificados pertencem aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável, conforme determina o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (Sessão III, item 2 do Relatório de Instrução nº 4597/2013) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº

8.666/1993, resultando o montante de R\$ 127.953,89 (Seção III, item 2.3, “a.1”, do RI) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a saber:

Proc.	Arqv.	Fl.	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3202/2013	3.02.05.01	6	0104 00002	FMS	Medicamentos	127.953,89	R. C. L. VIEIRA – Trevo Comércio e Representações, Cnpj nº 10.584.312/0001-43

3. dar ciência à Responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana/MA, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Godofredo Viana-MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da Prefeita nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

7. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos sem seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3203/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e Ordenadora de Despesas, CPF nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Av. Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Godofredo Viana para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 390/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 1266/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, inciso II e 21, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas:

1.1.licitações e contratos: Não foi identificado se os servidores qualificados pertencem aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável, conforme determina o art. 51 da Lei n.º 8.666/1993 (Sessão III, item 2 do Relatório de Instrução n.º 4597/2013);

1.2 despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, resultando o montante de R\$ 127.953,89 (Seção III, item 2.3, “a.1”, do RI), a saber:

Proc.	Arqv.	Fl.	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3202/2013	3.02.05.01	6	0104 00002	FMS	Medicamentos	127.953,89	R. C. L. VIEIRA – Trevo Comércio e Representações, Cnpj nº 10.584.312/0001-43

2. dar ciência à Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex – Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana/MA, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Godofredo Viana MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da Prefeita nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário n.º 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos sem seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3575/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar

Responsáveis: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, CPF nº396.299.293-68, residente e domiciliado na

Av. Rosalino, nº 167, Centro, CEP nº 65625-000, Duque Bacelar-MA e Domingos Lopes Nascimento Filho, ex-Tesoureiro, CPF nº 033.827.553-35, residente e domiciliado na Av. Marechal Castelo Branco, nº 50, Vargem Redonda, CEP nº 65625-000, Duque Bacelar-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal de Duque Bacelar para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1102/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar, de responsabilidade dos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado e Domingos Lopes Nascimento Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 1027/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Domingos Lopes Nascimento Filho, ex-Tesoureiro, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco Flávio Lima Furtado e Domingos Lopes Nascimento Filho, solidariamente, a multa de R\$ 40.340,00 (quarenta mil, trezentos e quarenta reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado - FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 4,50% da Despesa Orçamentária Total, conforme abaixo discriminado:

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls
1	10/02	14	Construção e reforma de escola	180.000,00	Construtora Sales Soares Ltda.ME	3.02.05 (02)/99
2	10/04	194	Construção e reforma de escola	201.400,00	Construtora Sales Soares Ltda.ME	3.02.05 (04)/236
TOTAL				381.400,00		

(Item 2.3, "b.1", do Relatório de Instrução nº 4203/2017 - UTCEX 05- SUCEX 19) – multa de R\$ 38.140,00 (trinta e oito mil, cento e quarenta reais).

2.2. foi verificada, nos documentos comprobatórios da despesa, ausência de assinatura do ordenador de despesa na nota de empenho, do responsável pela liquidação e atesto, na nota fiscal, do servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do material, em desacordo com o art. 63 e seus parágrafos da Lei nº 4320/1964, Acórdão nº 666/2004 – Segunda Câmara – TCU, Súmula nº 222 – TCU, conforme os exemplos demonstrados no quadro:

						Arquivo

Data	NE	NF	Objeto	Valor (R\$)	Credor	(despesa)/ Fls.
10/02	14	000125	Construção e reforma de escola	180.000,00	Construtora Sales Soares Ltda. ME	3.02.05 (02)/99

(item 2.3, “b.3”, do RI) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

2.3. todas as folhas de pagamento foram contabilizadas na rubrica “3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas de pessoal”, inclusive o pessoal contratado temporariamente. Esses contratados devem estar registrados na rubrica “3.1.90.04 – despesas de pessoal decorrente de contratação temporária”, fato este, em desacordo com a Portaria Ministerial nº 163/2001 e as Leis n 4.320/1964, arts. 63, 83, 89, e nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 9.º, 48 e 50: “As informações da composição patrimonial da Administração Pública e suas atividades deverão ser informadas com clareza e transparência, demonstrando a perseguição de seus objetivos” (item 4.3.1 do RI) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

2.4. não foi encaminhada a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados, descumprindo parcialmente o Anexo I, Módulo I, VI, e da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. (Item 4.2.2 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Francisco Flávio Lima Furtado e Domingos Lopes Nascimento Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são aplicadas;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

7 depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3575/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, CEP nº 65625-000, Duque Bacelar-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque

Bacelar-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Remessa das contas à Câmara Municipal de Duque Bacelar para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 392/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer 1027/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela Aprovação com Ressalva da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, pela inobservância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência, das seguintes irregularidades:

1.1. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 4,50% da Despesa Orçamentária Total, conforme abaixo discriminado:

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls
1	10/02	14	Construção e reforma de escola	180.000,00	Construtora Sales Soares Ltda.ME	3.02.05 (02)/99
2	10/04	194	Construção e reforma de escola	201.400,00	Construtora Sales Soares Ltda.ME	3.02.05 (04)/236
	TOTAL			381.400,00		

(Item 2.3, “b.1”, do Relatório de Instrução nº 4203/2017 - UTCEX 05– SUCEX 19);

1.2. foi verificada, nos documentos comprobatórios da despesa, ausência de assinatura do ordenador de despesa na nota de empenho, do responsável pela liquidação e atesto, na nota fiscal, do servidor responsável pelo recebimento do serviço ou do material, em desacordo com o art. 63 e seus parágrafos da Lei nº 4320/1964, Acórdão nº 666/2004 – Segunda Câmara – TCU, Súmula nº 222 – TCU, conforme os exemplos demonstrados no quadro:

Data	NE	NF	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo (despesa)/ Fls.
10/02	14	000125	Construção e reforma de escola	180.000,00	Construtora Sales Soares Ltda. ME	3.02.05 (02)/99

(item 2.3, “b.3”, do RI);

1.3. todas as folhas de pagamento foram contabilizadas na rubrica “3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas de pessoal”, inclusive o pessoal contratado temporariamente. Esses contratados devem estar registrados na rubrica “3.1.90.04 – despesas de pessoal decorrente de contratação temporária”, fato este, em desacordo com a Portaria Ministerial nº 163/2001 e as Leis nº 4.320/1964, arts. 63, 83, 89 e nº 101/2000, arts. 1º § 1º; 9º, 48 e 50: “As informações da composição patrimonial da Administração Pública e suas atividades deverão ser informadas com clareza e transparência, demonstrando a perseguição de seus objetivos” (item 4.3.1 do RI);

1.4. não foi encaminhada a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados, descumprindo parcialmente o Anexo I, Módulo I, VI, e da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. (Item 4.2.2 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA o presente processo, acompanhado deste parecer prévio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3752/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda, Prefeita, CPF nº 504.610.103-30, residente e domiciliada na Praça José do Egito Coelho, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP: 65830-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual da prefeita do Município de Sambaíba/MA. Exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência à prefeita. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria – Geral de Justiça, à Procuradoria – Geral do Estado e à Câmara Municipal de Sambaíba para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 394/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 731/2016 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Sambaíba, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, Prefeita, no exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3752/2013 pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5974/2014 – UTCEX 01-SUCEX 04, a seguir descritas:

1.1. irregularidade referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com ausência dos riscos fiscais previstos nos parágrafos 1º e 3º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Item 1.2.2, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.2. irregularidade referente à abertura dos créditos suplementares, com ausência de justificativas, descumprindo aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (Item 1.2.4, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.3. irregularidade referente à gestão orçamentária e financeira, com a existência de deficit orçamentário, no valor de R\$ 520.726,74, em descumprimento ao parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e também ao que determina o art. 59 da Lei nº 4.320/1964 (Item 3.1. “a”, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.4. irregularidade referente a saldo financeiro, com a existência de divergência entre o contabilizado na conta “Caixa” e “Bancos” e o registrado no Termo de Conferência de Caixa do início e do final do exercício, no Termo de Verificação de Saldo de Caixa e no Termo de Verificação de Saldos Bancários. A divergência aponta falhas na escrituração, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do município, sendo este um dos principais pontos de avaliação na análise das contas anuais, conforme previsto no art. 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Item 3.4, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.5. irregularidade referente a restos a pagar, com uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício (R\$ 2.895.886,87) do contabilizado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante. Além disso, o saldo da conta “Restos a Pagar” do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 2.727.190,79 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa reais e setenta e nove centavos) não foi contabilizado no demonstrativo da dívida flutuante (Item 3.5, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.6. irregularidade referente à posição patrimonial, com inconsistência no balanço patrimonial e nas

demonstrações das variações patrimoniais, onde restou comprometida a integridade das informações evidenciadas no “balanço patrimonial” do município. Portanto, considerando que esta irregularidade caracteriza desrespeito ao que estabelece os arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, a mesma deve ser mantida (Item 4.2, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.7. irregularidade referente à gestão de pessoal, com a contratação temporária, ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores, em desobediência ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e do Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Item 6.4, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.8. irregularidade referente à gestão da educação, com as seguintes ocorrências: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (Item 7.1, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.9. irregularidade referente à gestão da educação, com ausência dos pareceres mensais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desobediência ao art. 24, § 13, da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (Item 7.2, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.10. irregularidade referente à gestão da educação, com limite legal dos gastos na remuneração dos professores não aplicados, no percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (Item 7.4. “b”, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.11. irregularidade referente à gestão da Assistência Social, onde restou constatado que o gestor cumpriu o marco legal definido pela IN TCE/MA nº 009/2005, contudo não apresentou a exposição sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, descumprindo ao que determina a Lei nº 4.320/1964, arts. 101 ao 105 e o Anexo I, Módulo I, item I, da IN nº 009/2005 (Item 9.4, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.12. irregularidade referente ao Sistema de Controle Interno onde, apesar de o gestor ter enviado o relatório de controle interno, o setor técnico informa que não se constata um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município, contrariando o Anexo I, Módulo I, item II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Item 11.1, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.13. irregularidades referentes à transparência fiscal, onde a responsável não comprovou o encaminhamento ao TCE, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), do 1º ao 2º semestres por meio do sistema FINGER, descumprindo aos arts. 52 e 54 da LRF e art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (Item 13.2, seção IV do RI nº 5974/2014);

1.14. irregularidade referente às audiências públicas, onde o setor técnico constatou que não foi localizado o registro da realização de audiências públicas no dossiê da prestação de contas em epígrafe, descumprindo o que determina o art. 9º, parágrafo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 13.3, seção IV do RI nº 5974/2014);

2. dar ciência a responsável, a Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria – Geral de Justiça e à Procuradoria – Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

4. enviar o processo em análise à Câmara Municipal de Sambaíba, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5055/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Maria Donária Moura Rodrigues, ex – Prefeita, CPF: 816.003.997-20, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, 267, Centro, Serrano do Maranhão

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de governo, exercício financeiro de 2013. Parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 434/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo com o Parecer n.º 1387/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Serrano do Maranhão, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Donária Moura Rodrigues, no exercício financeiro de 2013, pela irregularidade a seguir descrita:

1.1. não foi possível identificar, no exercício em exame, se o percentual que o município de Serrano do Maranhão aplicou do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, está de acordo com a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da ausência do Anexo 12-Despesa (Seção II, item 6.5 “b” do Relatório de Instrução n.º 8124/2017 UTCEX 03- SUCEX 11).

2. dar ciência à Senhora Maria Donária Moura Rodrigues, ex-Prefeita de Serrano do Maranhão, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Serrano do Maranhão, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

5. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4349/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita e Ordenadora de Despesas, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua da Cruz, s/n, Centro, Axixá/MA

Procuradores Constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA 8598, Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO 2440/0S-9 e Alberto Carvalho Cunha – CRC/TO 000981/G-0

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal de Axixá para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1154/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 839/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pela seguinte irregularidade:

2.1. encargos sociais: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, não atendendo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 – (Sessão III, item 4.2 “1” do Relatório de Instrução nº 3674/2017 – UTCEX 05 – SUCEX 20) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. dar ciência à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em

cincodias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Axixá/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da Prefeita nos termos do art. 31, §2º, da CF/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

7. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4349/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, ex – Prefeita e Ordenadora de Despesas, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua da Cruz, s/n, Centro, Axixá/MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA 8598, Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO 2440/0S-9 e Alberto Carvalho Cunha – CRC/TO 000981/G-0

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Axixá/MA. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 447/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 839/2017 GPROC - 03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução

Conclusivo nº 3674/2017 UTCEX 05-SUCEX 2, a seguir:

1.1. Encargos Sociais: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, não atendendo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 – (Sessão III, item 4.2 “1” do RI);

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Axixá para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4903/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA

Responsáveis: Hernando Dias de Macedo, ex-Prefeito, CPF: 700.340.443-53, residente e domiciliado na Chácara Veneza, s/n, Centro, Dom Pedro/MA e Sandro César Feitosa Monteiro, ex-Secretário de Saúde, CPF nº 530.937.473-68, residente na Avenida Francisco Falcão Costa, s/nº, Candido Hermes, Dom Pedro/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro-MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Dom Pedro para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1248/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade dos Senhores Hernando Dias de Macedo e Sandro César Feitosa Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 981/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Hernando Dias de Macedo, ex-Prefeito e Sandro César Feitosa Monteiro, ex-Secretário de Saúde, gestores e ordenadores, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

3. dar ciência aos Senhores Hernando Dias de Macedo, ex-Prefeito e Sandro César Feitosa Monteiro, ex-Secretário de Saúde, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde

(FMS) de Dom Pedro/MA, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, inciso II, da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

5. depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Calvacanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4903/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA

Responsável: Hernando Dias de Macedo, ex-Prefeito, CPF: 700.340.443-53, residente e domiciliado na Chácara Veneza, s/n, Centro, Dom Pedro/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro-MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades formais. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Dom Pedro para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 460/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 981/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, ex-Prefeito, pela inobservância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

3. dar ciência ao responsável, Senhor Hernando Dias de Macedo, ex-Prefeito, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, para

juízo de julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, excluindo as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, inciso II, da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

5. depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Calvacanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4489/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo, Bairro Atim, s/nº, Santo Amaro do Maranhão/MA

Procuradora Constituída: Marciana de Moura Teixeira OAB/MA nº 6.691.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Santo Amaro do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça e à Câmara Municipal de Santo Amaro para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 1/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, decide por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 139/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santo Amaro do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita, constantes dos autos do Processo nº 4489/2014 com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

5. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/cº § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3269/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Hamilton Miranda de Andrade, ex-Presidente, CPF: 197.985.392-49, residente e domiciliado na Rua Santa Tereza, 1909, Três Poderes, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527; Sérgio Eduardo Matos Chaves, OAB/MA 7.405 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA 14.856.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 53/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;

2. dar ciência ao Senhor Hamilton Miranda de Andrade, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

4. arquivar eletronicamente os autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3530/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 150/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 954/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ocorrências na folha de pagamento: observou-se que alguns funcionários receberam menos que o salário-mínimo em vigor na época, em desacordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal (Sessão III, Item 4.1. do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. contratação temporária: Ausência do anexo 2 do FMAS, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, III (a.2), da Instrução Normativa -TCE/MA nº 009/2008(Sessão III, Item 4.3. do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais).

3. dar ciência ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3530/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Duque Bacelar para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 29/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 954/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas:

1.1. ocorrências na folha de pagamento: observou-se que alguns funcionários receberam menos que o salário-mínimo em vigor na época, em desacordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal (Sessão III, Item 4.1. do Relatório de Instrução nº 5603/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20);

1.2. contratação temporária: Ausência do anexo 2 do FMAS, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, III (a.2), da Instrução Normativa -TCE/MA nº 009/2008 (Sessão III, Item 4.3. do RI nº 5603/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20).

2. dar ciência ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, por meio da

publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas.

4. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/88), não cabendo qualquer deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2324/2012 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita (Embargos de Declaração)

Entidade: Município de Timon

Exercício financeiro: 2011

Embargante: Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-Prefeita, CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliada na Rua Antônio Marques, nº 905, Parque Piaui, CEP nº 65630-000, Timon-MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.555, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB nº 10.599; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto – OAB/MA nº 11.321; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Stefânia Oliveira Chaves – OAB/MA nº 10.614 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2016

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de contas da prefeita. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2016 para retificação do relatório de instrução. Conhecimento. Desprovisionamento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1313/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-Prefeita do Município de Timon, no exercício financeiro de 2011, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2016, a fim de que haja a retificação do Relatório de Instrução n.º 29/2013 - NEAUD II/UTEFI adotado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

3. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2016, que aprovou com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeita de Timon, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-Prefeita, na forma descrita no parecer prévio embargado;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3560/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX. Remessa das contas à Câmara Municipal de Duque Bacelar para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 199/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1307/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;
2. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, a multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 Fundo de Modernização do Tribunal de Contas

do Estado – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ocorrência na Tomada de Preços nº 017/2012 (Sessão III, Item 2.3, “a.1” do Relatório de Instrução nº 5602/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arquivo/fls.
TP 017/2012	28/02/2012	Obras de Engenharia- Construção de academia de saúde	99.872,00	Dmais Construções e Empreendimentos Ltda.	2.08.03/1963 a 2226

Ocorrências:

1) Descumprimento do art. 32 § 5º Lei nº 8.666/1993: Valor cobrado para aquisição do edital (para habilitação) deverá ser limitado ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida. O valor especificado na publicação é de R\$ 100,00, portanto, presume-se que esteja acima do valor do custo com cópia da documentação;

2) Consta publicação do aviso de edital apenas no jornal “atos e fatos”, não havendo comprovante de publicação em Diário Oficial nem em jornal de “grande circulação” do Estado ou Município, em desacordo com o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

3) Ausência de Parecer Jurídico sobre a licitação e minuta do contrato, em desacordo com o inciso VI e § único do art. 38.

4) ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura em desacordo com o §2º art.22 Lei nº 8.666/1993;

5) Não consta comprovação do pagamento da garantia prevista no item 12.1 do edital e art. 56 da Lei nº 8.666/1993;

6) A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) se deu em 16/07/2012, em desacordo com o art. 61 § único da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que esta publicação seja providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 dias desta data. A certidão de publicação é de 30/03/2012 e a assinatura do contrato foi em 09/03/2012;

7) Não consta identificação do fiscal do contrato (representante da contratante) previsto no item 19.1 do edital e art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

8) Não consta recebimento provisório do objeto contratado, previsto no item 20.1 do edital e no art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

2.2. ocorrências na Tomada de Preços nº 018/2012 (Sessão III, Item 2.3, “a.3” do RI) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arquivo/fls.
TP 018/2012	15/03/2012	Fornecimento de medicamentos	224.605,70	R.O Carvalho do Nascimento: R\$ 59.116,80; DISTRIMED Com. e Repres. Ltda. R\$ 65.488,90	3.02.05 (06)/01 a 529

Ocorrências:

1) Consta publicação do aviso de edital apenas no jornal “atos e fatos”, não havendo comprovante de publicação em Diário Oficial nem em jornal de “grande circulação” do Estado ou Município, em desacordo com o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

2) Não consta identificação do fiscal do contrato (representante da contratante) previsto no item 18.1 do edital, cláusula 11 do contrato e art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3) Não consta comprovante do recebimento do objeto contratado, previsto no item 19.1 do edital e no art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

4) A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) se deu em 16/07/2012, em desacordo com o art. 61 § único da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que esta publicação seja providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 dias desta data. A certidão de publicação é de 18/04/2012 e a assinatura do contrato foi em 23/03/2012;

2.3. ocorrências na Tomada de Preços nº 035/2012 (Sessão III, Item 2.3, “a.4” do Relatório de Instrução nº 5602/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arquivo/fls.
TP 035/2012	03/07/2012	Reforma e ampliação do posto de saúde zona rural	145.400,00	M C Silva Construções e Serviços Ltda.	3.02.05 (08)/359 a 536

Ocorrências:

- 1) O parecer técnico/jurídico sobre a licitação e minuta do contrato, foi apresentado sem assinatura do responsável, em desacordo com o art. 38 inciso VI e § único;
- 2) Não consta comprovação do pagamento da garantia prevista na cláusula 8 do contrato e art. 56 da Lei nº 8.666/1993;
- 3) Em análise documental não foi constatada a designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, portanto, está em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a cláusula 13 do contrato;
- 4) Não consta termos de recebimento provisório e definitivo da obra, em desacordo com o art. 73, I - a e b da Lei nº 8.666/1993.

2.4. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, tendo como objeto reforma e ampliação do posto de saúde São José (Sessão III, Item 2.3, “b.1” do RI), multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.5. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a saber:

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls
03/08	1212	Aquisição de equipamento para rede de saúde (TP 36)	345.653,80	R.O. Carvalho do Nascimento	3.02.05 (08)/ 10 a 29
06/07	1211	Aquisição de equipamento para rede de saúde	245.672,58	F J S Ferreira Comércio	3.02.05 (08)/ 30 a 47
06/07	1234	Reforma e ampliação do posto de saúde Povoado Órfão (TP 34)	132.100,00	M. C. Silva Construções e Serviços Ltda.	3.02.05(09)/ 192 a 196
TOTAL			723.426,38		

2.6. ocorrências na Contratação Temporária: Todas as folhas de pagamento foram contabilizadas na rubrica “3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas de pessoal”, inclusive o pessoal contratado temporariamente. Esses contratados devem estar registrados na rubrica “3.1.90.04 - despesas de pessoal decorrente de contratação temporária”, fato este, em desacordo com a Portaria ministerial nº 163/2001, a Lei nº 4.320/1964, arts. 63, 83, 89 e a Lei nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 9º, 48 e 50. (Sessão III, Item 4.3 do RI) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. dar ciência ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

4. excluir de qualquer responsabilidade pelas referidas contas os Senhores Maria do Socorro Lima Furtado, ex-Secretária Municipal de Saúde e Domingos Lopes Nascimento Filho – Tesoureiro, considerando que ambos não foram ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar, no exercício financeiro 2012, conforme consta no Relatório de Instrução nº 4971/2014-SUCEX 19;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

6. enviar cópia deste acórdão e do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da Constituição Federal/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

7. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos sem seguida para os fins legais.

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX-TCE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3560/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Duque Bacelar para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 72/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo STF ao decidir o RE nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1307/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas:

1.1. ocorrência na Tomada de Preços nº 017/2012 (Sessão III, Item 2.3, “a.1” do Relatório de Instrução nº 5602/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arquivo/fls.
TP 017/2012	28/02/2012	Obras de Engenharia- Construção de academia de saúde	99.872,00	Dmais Construções e Empreendimentos Ltda.	2.08.03/ 1963 a 2226

-Ocorrências:

1) Descumprimento do art. 32 § 5º Lei nº 8.666/1993: Valor cobrado para aquisição do edital (para habilitação) deverá ser limitado ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida. O valor especificado na publicação é de R\$ 100,00, portanto, presume-se que esteja acima do valor do custo com cópia da documentação;

2) Consta publicação do aviso de edital apenas no jornal “atos e fatos”, não havendo comprovante de publicação em Diário Oficial nem em jornal de “grande circulação” do Estado ou Município, em desacordo com o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

3) Ausência de Parecer Jurídico sobre a licitação e minuta do contrato, em desacordo com o inciso VI e § único do art. 38.

4) ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura em desacordo com o §2º art.22 Lei nº 8.666/1993;

- 5) Não consta comprovação do pagamento da garantia prevista no item 12.1 do edital e art. 56 da Lei nº 8.666/1993;
- 6) A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) se deu em 16/07/2012, em desacordo com o art. 61 § único da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que esta publicação seja providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 dias desta data. A certidão de publicação é de 30/03/2012 e a assinatura do contrato foi em 09/03/2012;
- 7) Não consta identificação do fiscal do contrato (representante da contratante) previsto no item 19.1 do edital e art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- 8) Não consta recebimento provisório do objeto contratado, previsto no item 20.1 do edital e no art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

1.2. ocorrências na Tomada de Preços nº 018/2012 (Sessão III, Item 2.3, “a.3” do Relatório de Instrução nº 5602/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arquivo/fls.
TP 018/2012	15/03/2012	Fornecimento de medicamentos	224.605,70	R.O Carvalho do Nascimento: R\$ 59.116,80; DISTRIMED Com. e Repres. Ltda. R\$ 65.488,90	3.02.05 (06)/01 a 529

Ocorrências:

- 1) Consta publicação do aviso de edital apenas no jornal “atos e fatos”, não havendo comprovante de publicação em Diário Oficial nem em jornal de “grande circulação” do Estado ou Município, em desacordo com o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993;
- 2) Não consta identificação do fiscal do contrato (representante da contratante) previsto no item 18.1 do edital, cláusula 11 do contrato e art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- 3) Não consta comprovante do recebimento do objeto contratado, previsto no item 19.1 do edital e no art. 73 da Lei nº 8.666/1993.
- 4) A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) se deu em 16/07/2012, em desacordo com o art. 61 § único da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que esta publicação seja providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 dias desta data. A certidão de publicação é de 18/04/2012 e a assinatura do contrato foi em 23/03/2012;

1.3. ocorrências na Tomada de Preços nº 035/2012 (Sessão III, Item 2.3, “a.4” do Relatório de Instrução nº 5602/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	arquivo/fls.
TP 035/2012	03/07/2012	Reforma e ampliação do posto de saúde zona rural	145.400,00	M C Silva Construções e Serviços Ltda.	3.02.05 (08)/359 a 536

Ocorrências:

- 1) O parecer técnico/jurídico sobre a licitação e minuta do contrato, foi apresentado sem assinatura do responsável, em desacordo com o art. 38 inciso VI e § único;
- 2) Não consta comprovação do pagamento da garantia prevista na cláusula 8 do contrato e art. 56 da Lei nº 8.666/1993;
- 3) Em análise documental não foi constatada a designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, portanto, está em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a cláusula 13 do contrato;
- 4) Não consta termos de recebimento provisório e definitivo da obra, em desacordo com o art. 73, I - a e b da Lei nº 8.666/1993.

1.4. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, tendo como objeto reforma e ampliação do posto de saúde São José (Sessão III, Item 2.3, “b.1” do Relatório de Instrução nº 5602/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20);

1.5. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), a saber:

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls
03/08	1212	Aquisição de equipamento para rede de saúde (TP 36)	345.653,80	R.O. Carvalho do Nascimento	3.02.05 (08)/

					10 a 29
06/07	1211	Aquisição de equipamento para rede de saúde	245.672,58	F J S Ferreira Comercio	3.02.05 (08)/ 30 a 47
06/07	1234	Reforma e ampliação do poto de saúde Povoado Órfão (TP 34)	132.100,00	M. C. Silva Construções e Serviços Ltda.	3.02.05(09)/ 192 a 196
TOTAL			723.426,38		

1.6. ocorrências na Contratação Temporária: Todas as folhas de pagamento foram contabilizadas na rubrica “3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas de pessoal”, inclusive o pessoal contratado temporariamente. Esses contratados devem estar registrados na rubrica “3.1.90.04 - despesas de pessoal decorrente de contratação temporária”, fato este, em desacordo com a Portaria ministerial nº 163/2001, a Lei nº 4.320/1964, arts. 63, 83, 89 e a Lei nº 101/2000, arts. 1º § 1º; 9º, 48 e 50. (Sessão III, Item 4.3 do Relatório de Instrução nº 5602/2017 - UTCEX 5 – SUCEX 20);

2. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da Constituição Federal/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

3. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3463/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA.

Responsáveis: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ex-Prefeito, CPF nº 165.826.911-04, residente e domiciliado na Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP: 65808-000, Nova Colinas/MA e Valci Leite Rêgo, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 822.587.833-72, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, CEP: 65808-000, Nova Colinas/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de Nova Colinas-MA. Irregularidade causadora de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência ao prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de acórdão – SUPLEX-TCE-MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Nova Colinas. Remessa das contas ao poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 281/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ex-Prefeito e da Senhora Valci Leite Rêgo, ex-Secretária Municipal de Educação, ex-gestores e ordenadores de despesas daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1190/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, e da Senhora Valci Leite Rêgo, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. imputar o débito no valor de R\$ 1.814.009,20 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, nove reais e vinte centavos), solidariamente aos gestores do FUNDEB de Nova Colinas/MA, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ex-Prefeito e a Senhora Valci Leite Rêgo, ex-Secretária, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ocorrência relacionada com os pagamentos de abono salarial para os professores, no valor total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), realizados sem a devida Lei Municipal para sua autorização, conforme condições estipuladas no art. 169, § 1º, I e II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, da Constituição da República. Seção III – Item 4.1, do Relatório de Instrução nº 9585/2014-UTCEX-SUCEX 19;

2.2. ocorrência relacionada com a ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal do FUNDEB, dos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/1964, no montante de R\$ 1.584.009,20 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, nove reais e vinte centavos). Seção III – Item 4.1.1, do Relatório de Instrução nº 9585/2014-UTCEX-SUCEX 19);

3. aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro e Senhora Valci Leite Rêgo, a multa de R\$ 90.700,46 (noventa mil, setecentos reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. determinar a publicação do acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, o Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro e a Senhora Valci Leite Rêgo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e multa que ora lhes são aplicados;

5. determinar, ainda, o aumento do valor do débito e da multa descrita acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Nova Colinas/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências.

7. enviar cópia deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretária(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II, da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3463/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA.

Responsáveis: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ex-Prefeito, CPF nº 165.826.911-04, residente e domiciliado na Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP: 65808-000, Nova Colinas/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Nova Colinas/MA, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 105/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1190/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 9585/2014-UTCEX-SUCEX 19, a seguir:

1.1. ocorrência relacionada com os pagamentos de abono salarial para os professores, no valor total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), realizados sem a devida Lei Municipal para sua autorização, conforme condições estipuladas no art. 169, § 1.º, incisos I e II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, da Constituição da República. Seção III – Item 4.1, do Relatório de Instrução nº 9585/2014-UTCEX-SUCEX 19.

1.2. Ocorrência relacionada com a ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal do FUNDEB, dos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/1964, no montante de R\$ 1.584.009,20 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, nove reais e vinte centavos), Seção III – Item 4.1.1, do Relatório de Instrução nº 9585/2014-UTCEX-SUCEX 19.).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer

prévio para os fins que entender pertinentes;

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3540/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carutapera/MA

Responsáveis: Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, residente e domiciliado na Rua 11 de maio, nº 797, Centro, Carutapera/MA; Ana Carolina Rabelo de Oliveira, ex-Secretária de Saúde, CPF nº 011.885.803-37, residente e domiciliada na Rua Vasco da Gama, s/nº, bairro Santa Rita, Carutapera/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Saúde de Carutapera. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Carutapera para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 294/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito e Ana Carolina Rabelo de Oliveira, ex-Secretária de Saúde, ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 60/2018 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito e Ana Carolina Rabelo de Oliveira, ex-Secretária de Saúde, ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar aos responsáveis de forma solidária, o Senhor Amin Barbosa Quemel e a Senhora Ana Carolina Rabelo de Oliveira a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. organização e conteúdo (ocorrência apontada no item II- 2 do Relatório de Instrução (RI) nº 2573/2013)

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	3.488.647,67	3.441.861,82	-46.785,85

Ocorrências: observamos diferença a menor no valor de R\$ 46.785,85 entre a receita realizada e a receita apurada pelo TCE/MA – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. gestão de pessoal (ocorrência apontada no item III – 4.1 do RI nº 2573/2013):

Ocorrência: Quanto ao aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte), não envio das folhas de pagamento – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. contratação temporária (ocorrência apontada no item III – 4.3 do RI nº 2573/2013). Constatou-se que não foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado (Arquivo 1.03.02, Anexo 11, Processo nº 3543/2012). Ocorrências: a Lei nº 306/2009, não contempla tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II da Constituição Federal de 1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins legais, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3540/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, residente e domiciliado na Rua 11 de maio, nº 797, Centro, Carutapera/MA;

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera/MA,

referente ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 111/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 60/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas: 1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2573/2013, a seguir:

1.1. Organização e conteúdo (ocorrência apontada no item II- 2 do RI nº 2573/2013)

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	3.488.647,67	3.441.861,82	-46.785,85

Ocorrências: observamos diferença a menor no valor de R\$ 46.785,85 entre a receita realizada e a receita apurada pelo TCE/MA;

1.2. Gestão de pessoal (ocorrência apontada no item III – 4.1 do RI nº 2573/2013)

Ocorrência: Quanto ao aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte), não envio das folhas de pagamento;

1.3. Contratação Temporária (ocorrência apontada no item III – 4.3 do RI nº 2573/2013). Constatou-se que não foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado (Arquivo 1.03.02, Anexo 11, Processo nº 3543/2012). Ocorrências: a Lei nº 306/2009, não contempla tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Carutapera/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2881/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, ex-Prefeito, CPF nº 055.492.803-53, residente e domiciliado na Avenida

Principal, nº 100, Centro, Raposa/MA, CEP n.º 65.180-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo. Prefeitura Municipal de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2011. Revelia. Prestação em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Raposa para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 126/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 953/2016 – GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Raposa, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ex-Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º inciso III, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o descumprimento de normas legais e regulamentares, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3391/2013 – UTCOG-NACOG 01, a seguir descritas:

1.1. organização e conteúdo (Seção II, item 2 do RI);

Ocorrência: ausência dos seguintes documentos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) TCE/MA nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De Natureza Contábil	III
Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos (desconsiderou-se a encaminhada por não trazer a relação completa de todos os precatórios apresentados e contabilizados no Anexo 11 do BG que totalizou R\$ 148.418,82 e não somente os R\$ 38.257,24 demonstrados na relação encaminhada)	- j
Despesa Total com Pessoal	VI
Lei que instituiu o PCCS dos Servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e tabela remuneratória. (Enviou apenas o do Magistério)	- c

1.2. restos a pagar (desdobrados e analíticos) - (Seção IV, item 3.5 do RI);

Ocorrência: Conforme dados colhidos no Balanço Geral não há saldo financeiro (disponível) suficiente para pagamento dos compromissos a pagar em geral, incluindo os restos a pagar.

Compromissos a pagar	Valor R\$	Disponibilidades	Valor R\$
Restos a pagar	2.418.547,10	Caixa	6.379,27
Depósitos Consignações (Contribuição Sindical, INSS, IRRF, ISS e outros)	461.023,25	Bancos	2.295.914,28
Compromissos a pagar p/exercício seguinte	(*) 2.879.570,35	Total Disponível	2.302.293,55

1.3. posição patrimonial - (Seção IV, item 4.2 do RI). O Saldo Patrimonial do Município, de acordo com os dados contidos no Anexo 14 (Arquivo “1.03.02”, fls. 6), apresenta um Ativo Real de R\$ 4.476.949,24, conforme demonstrado:

Saldo Patrimonial exercício anterior (2010) – informado o valor de R\$ 3.710.358,60, contudo não foi confirmado conforme consta no próprio RIT 721/2011 UTCOG-NACOG 03 Prefeitura de Raposa 2010 e por isso não houve o preenchimento total do quadro no RIT de 2010. (A)	3.710.358,60
Variações Patrimoniais/2011 (Superávit informado) (B)	763.890,84
= Saldo Patrimonial/2011 (Confirmação Apurado A+B)	R\$ 4.474.249,44
= Saldo Patrimonial/2011 (Ativo Real Informado no Anexo 14 do BG, fls. 6)	(*) R\$ 4.476.949,24

Divergência (Saldo do BG – Saldo Apurado)	2.699,80
---	----------

Ocorrência: Partindo-se do pressuposto que os dados contabilizados em 2010 estavam coerentes, há uma divergência de R\$ 2.699,80 entre o valor apurado a título de Saldo Patrimonial de 2011 (R\$ 4.474.249,44) e o contabilizado no Anexo 14 do BG (arquivo “1.03.02”, fls. 6) que foi de R\$ 4.476.949,24; necessitando o gestor atentar para essas divergências e efetuar as devidas correções para que nos exercícios subsequentes não continue a persistir o desencontro de lançamentos. Houve Mutações Patrimoniais, conforme demonstrado abaixo:

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2010) – informado o valor de R\$ 4.973.192,42 contudo já demonstrava inconsistência conforme RIT 721/2012 UTCOG-NACOG 03 Prefeitura de Raposa 2010 e por isso não houve o preenchimento do quadro no RIT de 2010.	Prejudicado por já existir divergências em 2010
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2011)	R\$ 991.389,14
= Bens Móveis e Imóveis (anexo 14/2011) Deveria ser, a priori, o valor correto contabilizado – evolução patrimonial acumulada	(*) R\$ 5.952.313,36

1.4. gestão da Assistência Social – Marco legal (Seção IV, item 9.1 do RI);

Ocorrências: Não constam da prestação de contas a cópia da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social e nem a lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); bem como a Resolução que aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social para o exercício de 2011.

1.5. transparência fiscal - (Seção IV, item 13.1 a1 e b1 do RI);

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO

Bimestres	Prazo Public.	Data Public.	Meio Public.	Prazo Encam. TCE	Encam. TCE
1º	30.03.2011	21.03.2011	Mural	30.03.2011	20.03.2012
2º	30.05.2011	23.05.2011	Mural	30.05.2011	20.03.2012
3º	30.07.2011	25.07.2011	Mural	30.07.2011	20.03.2012
4º	30.09.2011	26/09/2011	Mural	30.09.2011	20/03/2012
5º	30.11.2011	25.11.2011	Mural	30.11.2011	20.03.2012
6º	30.01.2012	23.01.2012	Mural	30.01.2012	21.03.2012

Ocorrência: Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres foram encaminhados eletronicamente com atraso, ou seja, fora do prazo legal.

b) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) Conforme IN TCE/MA n.º 008/2003 – Informações Obtidas através do Sistema FINGER e Processo n.º 255/2011:

Semestre	Prazo Public.	Data Public.	Meio Public.	Prazo Encam. TCE	Encam. TCE
1º	30.07.2011	28.07.2011	Mural	30.07.2011	07.12.2011
2º	30.01.2012	Sem informação	Sem informação	30.01.2012	20.03.2012

Ocorrência: Os RGF's do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal, via sistema FINGER, descumprido o estabelecido na IN TCE/MA n.º 008/2003. Em relação ao RGF do 2º semestre não consta nenhuma informação sobre a publicação do mesmo;

1.6. audiências públicas - (Seção IV, item 13.2 do RI);

Ocorrência: Não consta informação e nem foram enviadas as comprovações (cópia de atas e outros) da ocorrência de audiências públicas em 2011 (art. 9º, §4º e art. 48, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) pelo Município de Raposa, conforme também mencionado no Relatório de Informação Técnica constante do Processo n.º 255/2011 – Acompanhamento da Gestão Fiscal – Lei Orçamentaria Anual.

2. dar ciência ao Senhor Onacy Vieira Carneiro, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar o processo em análise, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Raposa, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Raposa, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3730/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita/MA

Responsável: Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, ex-Presidente, CPF: 744.764.593-15, residente e domiciliado na TV. Bandeirante, nº 282, Centro, Santa Rita/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Câmara Municipal de Santa Rita para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 341/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 09/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Rita/MA o processo em análise, acompanhado do respectivo Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1224/2018 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Empresa VML Transporte Ltda. ME.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Codó/MA.

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF 618.127.303-49, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 4.130, São Sebastião, CEP 65.400.000, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Admissibilidade como Representação. Conhecimento. Procedência no mérito. Citação. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 33/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia proposta pela Empresa VML TRANSPORTE LTDA-ME., em face do Município de Codó em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 059/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos e máquinas pesadas em diversas secretarias junto a Prefeitura Municipal de Codó/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido in totum o disposto na alínea “b” do Parecer nº 277/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da denúncia como representação, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. determinar a citação do Prefeito do Município de Codó, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira e do Pregoeiro, Senhor Francke Luciano Silva Oliveira, para a apresentação de defesa e encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópias do processo licitatório completo (Pregão nº 59/2017), do processo administrativo que deu origem ao contrato resultante do certame e de todos os processos de pagamento relacionados a esse contrato, no prazo no 15 (quinze) dias, nos termos do art. 293, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. dar ciência ao denunciante e ao denunciado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e oito de novembro de dois mil e dezenove.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, reuniu-se a Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima primeira sessão ordinária, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, e com a presença do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, convocado para compor *quórum*, e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (em férias, 31/10 a 29/12/2019, conforme Portaria TCE/MA nº 1126/2019) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, que encontra-se substituindo o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão. Não havendo ata a ser homologada, nem expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro, Conselheiro Substituto e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. A seguir, passou a Câmara à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata.

RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM. PROCESSO Nº 1695/2016. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL -IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Nery Coelho Leite. PROCESSO Nº 3446/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Hilda Lima dos Santos. PROCESSO Nº 3529/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Hanilton Pereira Batista. PROCESSO Nº 3608/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Sebastiana Fernandes Garcês. PROCESSO Nº 3777/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Ramalho Martins. PROCESSO Nº 8296/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Maciel Muniz. PROCESSO Nº 8368/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Telma Regina Barros Pinto Franco. PROCESSO Nº 8435/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Eleonora Monteiro Bezerra Sousa. PROCESSO Nº 9254/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de

Benedito Ubaldo da Silva. PROCESSO Nº 9953/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Aldete Alves da Silva.

PROCESSO Nº 10120/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Oliveira.

PROCESSO Nº 13520/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sousa da Silva.

PROCESSO Nº 13635/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Izabel Coutinho Halabi.

PROCESSO Nº 2491/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Sebastiana da Silva Ribeiro.

PROCESSO Nº 9508/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Constâncio Cardoso Frazão.

PROCESSO Nº 9518/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Mendes Pinheiro.

PROCESSO Nº 3899/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de José Ademar de Sousa Sereno.

PROCESSO Nº 9397/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria da Conceição Silva Ribeiro.

PROCESSO Nº 7840/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Milton Cantanhede.

PROCESSO Nº 10021/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Pedro Ramos Cardoso.

PROCESSO Nº 11626/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE

PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Tiago Cantanhede.* PROCESSO Nº 803/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Luíza Rocha Bringel.* PROCESSO Nº 831/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Edgard Silva Moreira.* PROCESSO Nº 968/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Conceição de Maria Oliveira.* PROCESSO Nº 2184/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Iolanda Moreira Lopes.* RELATOR CONSELHEIRO - SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 9211/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Ribamar Vieira da Silva.* PROCESSO Nº 9220/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Rosivaldo Costa Ribeiro.* PROCESSO Nº 9372/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Jovenal de Jesus Ferreira Oliveira.* PROCESSO Nº 2483/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Joana Pereira de Sá.* PROCESSO Nº 3798/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Edna Maria Silva da Silva.* PROCESSO Nº 7083/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria*

voluntária de Clélia Maria dos Santos Carvalho. PROCESSO Nº 7322/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Miralda de Sousa Santana Pereira. PROCESSO Nº 8278/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Telma Maria Freire Brito. PROCESSO Nº 8318/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus dos santos Lopes. PROCESSO Nº 12178/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária Maria José Silva Oliveira. PROCESSO Nº 5667/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas Santos. PROCESSO Nº 6350/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria dos Reis Lisboa. PROCESSO Nº 7076/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Silvane de Fátima Oliveira Gomes. PROCESSO Nº 7169/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Maria da Conceição Santos Rodrigues. PROCESSO Nº 7173/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Maria dos Santos Melo Machado. PROCESSO Nº 7287/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Maria do Carmo Mendes. PROCESSO Nº 7555/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela

legalidade e registro da aposentaria voluntária de Maria Celeste Hiluy Habibe. PROCESSO Nº 9541/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Isabel Cristina Sales Abreu. PROCESSO Nº 12469/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Célia Patricia Cândido Teixeira. PROCESSO Nº 5663/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Helena Barros Leite. PROCESSO Nº 6209/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Elson Porfirio dos Santos. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 8477/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Menezes da Silveira. PROCESSO Nº 2191/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria De Lourdes Costa Nascimento. PROCESSO Nº 3005/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ivaneide Gama Rodrigues Soares. PROCESSO Nº 3075/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Vitória Maria do Nascimento Moreira dos Anjos. PROCESSO Nº 4104/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ivete Dorotea da Silva Penha. PROCESSO Nº 6082/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Carlos Ramos dos Santos. PROCESSO Nº 6769/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Célia Sousa Pereira.* PROCESSO Nº 7092/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Carlos Gonçalves Dutra.* PROCESSO Nº 7135/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Darlene da Silva Vieira.* PROCESSO Nº 8299/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Aurineide Alves Silva Araújo.* PROCESSO Nº 8364/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Vanda Lucia Loli Lima.* PROCESSO Nº 8406/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Lindalva Pereira Campos.* PROCESSO Nº 9838/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Brito.* PROCESSO Nº 10358/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ruy Antônio Vieira de Carvalho.* PROCESSO Nº 10755/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Silvio Fernandes da Silva.* PROCESSO Nº 11009/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Mendes de Sousa.* PROCESSO Nº 12958/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Franci Mary Mendes da Silva Sousa.* PROCESSO Nº 13109/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA

FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Edileuza Lima Sousa. PROCESSO Nº 10020/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Olga Plácido de Jesus. PROCESSO Nº 3747/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Lúcia Meire Pereira Ferreira. PROCESSO Nº 4679/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Jany Oliveira Sousa. PROCESSO Nº 5941/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Arialdina Medeiros dos Santos. PROCESSO Nº 5955/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Rita Alves Martins. PROCESSO Nº 5969/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Dalvina da Silva Cascaes. PROCESSO Nº 5971/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. Responsável: LUCIANA DE SOUZA CASTRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Livramento de Souza Gomes. PROCESSO Nº 9505/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Aldenir Carvalho Nunes. PROCESSO Nº 9526/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ducivaldo Souza do Nascimento.* Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro

Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Ata homologada na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 27/02/2020.

Atos dos Relatores

Processo nº 1085/2020

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Exercício Financeiro: 2010

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307) Mariana Barros de Lima (OAB/MA 10876) Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA 11263) e Èrica Maria da Silva (OAB/MA 14.155)

Relator: Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 406/2020

Considerando o que dispõe o art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito, solicitado por Anísio Vieira Chaves Neto, através de seus advogados, ou seja, vista e cópia do Processo nº 3026/2011.

Dê-se ciência através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, posteriormente, encaminhe-se à SEPRO/SUPAR, para as providências pertinentes.

São Luís, 10 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo n.º: 2428/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2018

Entidade: 14º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA (14º BPM)

Responsável: Marigeron Oliveira Brito Junior – Comandante do 14º BPM

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 013/2020

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 11/04/2020, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 21218/2019 UTCEX3/SUCEX10, de 26/11/2019, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 003/2020-GCSUB1/ABCB, de 04/02/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2428/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 06 de março de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I